



P A R E C E R

TC-007218.989.20-0

Prefeitura Municipal: Monte Mor.

Exercício: 2021.

Prefeito: Edivaldo Antonio Brischi.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475) e outros.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. EMPENHOS CANCELADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECATÓRIOS. PARCELA INSUFICIENTE. PEQUENO VALOR. PAGAMENTO NO INÍCIO DO EXERCÍCIO SEGUINTE. DEMAIS FALHAS CONSTATADAS. SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,81%
FUNDEB	100%
Magistério	86,06%
Pessoal	41,88%
Saúde	24,64%
Execução Orçamentária	Superávit de 7,61% = R\$ 19.946.799,22
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 21.067.375,56
Precatórios	Relevado
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de junho de 2023, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2023.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 13/06/2023 – ITEM 44

TC-007218.989.20-0

Prefeitura Municipal: Monte Mor.

Exercício: 2021.

Prefeito: Edivaldo Antonio Brischi.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475) e outros.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. EMPENHOS CANCELADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECATÓRIOS. PARCELA INSUFICIENTE. PEQUENO VALOR. PAGAMENTO NO INÍCIO DO EXERCÍCIO SEGUINTE. DEMAIS FALHAS CONSTATADAS. SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das Contas da **Prefeitura Municipal de Monte Mor**, relativas ao **Exercício de 2021**.

A Unidade Regional de Campinas, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante do evento 79, apontando o que segue:

IEG-M – o Município obteve nota geral “C”, sendo considerado com “baixo nível de adequação” perante os critérios de avaliação definidos; os índices obtidos por setores foram: Planejamento = “C”; Fiscal = “B”; Educação = “C+”; Saúde = “C”; Ambiente = “C+”; Cidade = “C”; e Gov-TI = “C”.

CONTROLE INTERNO – não foi editada norma regulamentadora para o Sistema; a servidora designada para a função recebe função gratificada.

IEG-M – I-PLANEJAMENTO – no Orçamento Público, a Reserva de Contingência difere da fixada na LDO; inconsistências na correlação entre os valores planejados e os efetivamente gastos, assim como das quantidades estimadas e realizadas e do gasto unitário planejado e o efetivamente executado; autorização de alteração do orçamento em percentual superior ao da inflação estimada para o período; abertura de créditos especiais no

montante de R\$ 3.606.354,67, cuja fonte de recurso foi o inexistente superávit financeiro do exercício anterior; não foi estruturada equipe específica de planejamento ou disponibilizado treinamento específico para os servidores que atuam no Setor; não foram promovidas audiências públicas para elaboração das peças orçamentárias; o Município situou-se na faixa de resultado de ‘baixo nível de adequação’ no Exercício em exame e nas últimas 04 avaliações.

OBRAS PARALISADAS – as informações fornecidas pela Origem no 2º Quadrimestre de 2021 relativas às obras paralisadas não se apresentaram coerentes com o relatado durante a fiscalização.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – houve cancelamentos de empenhos no montante de R\$ 37.539.565,72, sendo os valores novamente empenhados em 2022, os quais, se somados à execução orçamentária de 2021, resultariam déficit orçamentário de 6,71%.

RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – o citado cancelamento de empenhos transformou o déficit financeiro de R\$ 16.472.190,16 em superávit de R\$ 21.067.375,56; houve ainda cancelamento de restos a pagar no total de R\$ 13.742.235,53 que, se somados ao passivo financeiro antes dos cancelamentos de empenhos, resultariam déficit ainda maior.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – com a adição dos empenhos e restos a pagar cancelados na dívida de curto prazo, constata-se que a Prefeitura não teria disponibilidade financeira, resultando índice de liquidez imediata de R\$ 0,62.

PRECATÓRIOS – pagamentos insuficientes em regime especial, o que gerou sequestro nas contas da Prefeitura; falta de registro dos requisitórios de baixa monta.

RECURSOS HUMANOS – informações enviadas pela Origem ao Sistema AUDESP sobre Atos de Pessoal não refletiram a realidade; manutenção de cargos comissionados sem as características descritas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, a despeito de recomendações desta E. Corte; cargos em comissão com possibilidade de nomeação de pessoas sem o nível superior



de escolaridade; as justificativas apresentadas pela Administração são genéricas e não demonstram a necessidade excepcional das contratações temporárias, tampouco seu caráter transitório; há diversos Exercícios a municipalidade faz uso da contratação temporária de professores em elevada quantidade, demonstrando que a necessidade é permanente; a Origem não acatou a recomendação exarada por esta E. Corte, no sentido da adequação do seu quadro de docentes, que apresentava cargos vagos; pagamento habitual e injustificado de horas extras ao longo do período analisado; pagamento de gratificações a servidores comissionados; servidores com acúmulo de cargos em diversas municipalidades, com carga horária acima de 40 horas semanais, constatando-se, inclusive, casos de acumulação de cargos em até 03 (três) municípios, em afronta ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA – a baixa representatividade da receita própria, em relação à receita total do Município, mostra que, a despeito do número de servidores lotados no Setor (a maioria ocupando cargos comissionados), apenas seis realizam atividades de fiscalização de ISSQN, que possui 5.736 contribuintes; o cadastro imobiliário não é atualizado desde 2001, o que pode contribuir para a baixa representatividade do IPTU na arrecadação (6,02% da receita total).

AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – nem todos os prédios municipais têm o AVCB, inclusive escola e unidade de saúde, situação que contraria o Decreto Estadual nº 63.911/2018.

DÍVIDA ATIVA – a Prefeitura Municipal mantém seu cadastro de transferência de titularidade dos bens imóveis desatualizado e em desacordo com os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional; desconhecimento da data da última higienização realizada no estoque da dívida ativa; dentre os meios de cobrança, não consta o protesto extrajudicial da CDA, a conciliação extrajudicial, a inclusão do nome do devedor em Cadastro Negativo Municipal e a inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito; nos últimos quatro Exercícios, o Município implantou três vezes Programas de



Recuperação Fiscal.

BENS IMÓVEIS – a Prefeitura não possui o registro imobiliário de todos os seus bens imóveis.

TESOURARIA – utilização inadequada das contas de receitas extraorçamentárias, que alcançaram saldo negativo ao final do Exercício, sendo justificado que houve erro no pagamento das despesas da espécie, denotando falta de fidedignidade dos dados enviados ao Sistema AUDESP, porquanto não refletiram a realidade.

LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADE E DISPENSAS – fracionamento de despesas em contratações por dispensa de licitação; dispensas de licitação para a aquisição de bens para enfrentamento da Pandemia de Covid-19, sem as formalidades necessárias, tais como: justificativa; embasamento legal; parecer jurídico; justificativa do preço; publicação em imprensa oficial; e em período não coberto pelas Leis Federais nºs 13.979/2020, 14.035/2020 e 14.217/2021.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento da ordem cronológica de pagamentos em decorrência da quitação de empenhos de exercícios passados dentre os empenhados no Exercício.

ENSINO – as despesas com os recursos do FUNDEB não foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, não observando os termos do artigo 21 da Lei Federal nº 14.113/2020; existência de demanda reprimida de vagas na educação infantil; contratação temporária de docentes, utilizada de maneira contumaz para cobrir déficit de professores na rede municipal; a rede municipal de Ensino apresentou diversas intercorrências de caráter material e de formação dos alunos.

GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – SAÚDE – a Prefeitura deixou de proceder adequadamente à disponibilização de informações ao público, pois o seu portal na internet está hospedado em empresa fornecedora privada; os dados não foram atualizados em tempo real; o *site* não tem funcionalidades para garantir a acessibilidade de

conteúdo para pessoas com deficiência.

SAÚDE – ausência de efetividade nesses gastos, pois a rede municipal apresenta intercorrências de caráter assistencial; verificação de casos em que o tempo de espera para agendamento de consultas chega a 05 anos e 08 meses, sendo de 09 anos para exames médicos eletivos; medicamentos de uso contínuo estavam com quantidade abaixo do consumido no mês ao final do exercício; não são disponibilizadas as escalas de plantões e de consultas dos profissionais da Saúde em sítios eletrônicos.

GESTÃO AMBIENTAL – a Prefeitura possui servidores comissionados na estrutura organizacional do Meio Ambiente; o endereço eletrônico indicado para a disponibilização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não está disponível; no *site* da Prefeitura não consta qualquer referência a campanhas de coleta seletiva, a despeito de ter sido informado no questionário do IEG-M que realiza e divulga ações da espécie; o Plano Municipal de Saneamento Básico data de 2011 e não foi atualizado nos termos estabelecidos na Lei Federal nº 11.445/2007; não foi fornecida cópia do Convênio de Cooperação nº 17/2014 firmado com a Sabesp, impossibilitando a verificação do cumprimento aos ditames da Lei Federal nº 11.445/2007; o Plano Intermunicipal apresentado pela Prefeitura Municipal foi elaborado pelo Consórcio Intermunicipal de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Campinas e não traz todos os elementos previstos na Lei Federal nº 12.305/2010.

IEG-M – I-CIDADE – não é realizado o registro de ocorrências de defesa civil de forma eletrônica, em prejuízo à boa prática de gerenciamento de dados.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL – a Prefeitura não atende plenamente às Leis Federais, pois as informações disponibilizadas carecem de detalhamento; a Ouvidoria Municipal foi criada, porém não foram instituídos o Conselho de Usuários e a Carta dos Usuários, nos termos da Lei Federal nº13.460/2017.

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA

CAUSADA PELA COVID-19 – as despesas para enfrentamento da Pandemia de Covid-19 não foram informadas em tempo real, conforme legislação pertinente, tampouco foram detalhadas com os elementos exigidos conforme o Comunicado SDG nº 18/2020.

SISTEMA AUDESP – foram constatadas divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

IEG-M – I-GOV-TI – não foram definidas as atribuições dos servidores da área de TI; a área de transparência fiscal encontrava-se sob domínio privado; os arquivos disponibilizados não apresentam variedades de formatos.

AGENDA 2030 – inadequações observadas no IEG-M 2021 que comprometem o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre os países-membros da ONU.

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES – expediente oriundo do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informa sobre a insuficiência no pagamento dos precatórios do município.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – atrasos no envio de informações ao Sistema AUDESP ou realização de forma incompleta; descumprimento das advertências e recomendações desta E. Corte, exaradas nos julgamentos das Contas de 2017 e 2018.

Houve regular notificação dos Interessados, sendo juntada defesa no evento 98.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro, considerou que o conjunto de falhas¹ verificadas pela Fiscalização enseja a

¹ A saber: (a) falhas no i-Planejamento: Reserva de Contingência diferente da fixada na LDO; inconsistências nos valores planejados/gastos, quantidades estimadas/realizadas, gasto unitário planejado/executado; autorização/alterações orçamentárias em percentual superior à inflação; e, abertura de créditos especiais por Superávit Financeiro inexistente; (b) falhas quanto às Despesas da Gestão de Enfrentamento da Pandemia (Item B.3.7); (c) cancelamento de Empenhos e reempenhos em 2022, que somados à Execução resultaria em um Déficit Orçamentário de 6,71%; (d) cancelamento de Empenhos tornou o Déficit Financeiro em Superávit; e, cancelamento de Restos a Pagar que resultariam em Déficit ainda maior; (e) com a adição dos Empenhos e Restos a Pagar cancelados, não haveria disponibilidade financeira e o Índice de Liquidez Imediata seria de 0,62; não constou do RAAE as devoluções de duodécimos; investimento de apenas 1,72%; (f) na análise do IEGM, as condições dos serviços públicos e os recursos mobilizados espelham uma situação insatisfatória e estagnada, necessitando avançar na qualidade de sua gestão e adotar medidas que busquem melhorar a prestação dos serviços públicos, tanto o IEG-M quanto o i-Planejamento permaneceram, no último triênio, em C (baixo nível de adequação), a pior avaliação, enquanto o i-Fiscal



emissão de Parecer desfavorável, por entender que o Município teria caminhado em direção inversa da gestão fiscal responsável.

Manifestou-se, portanto, nesse sentido, em posicionamento acompanhado pela Assessoria Técnica Jurídica e Chefia de ATJ.

O D. MPC, também, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, pelos seguintes motivos: deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos e no eixo do Controle Interno; precário planejamento municipal; déficit na execução orçamentária; resultado financeiro negativo, com ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo; ausência de quitação integral dos precatórios no exercício; impossibilidade de reconhecimento da regularidade dos pagamentos dos requisitórios de baixa monta, devido à omissão da Prefeitura; nomeação de servidores para cargos comissionados sem características de direção, chefia e assessoramento e sem exigência de formação universitária como requisito para investidura; contratações de pessoal por tempo determinado sem caráter transitório ou excepcional; pagamentos de horas extras de maneira contumaz; concessão indevida de gratificação a servidores comissionados; existência de diversos servidores com jornada de trabalho excessiva e acúmulo ilegal de cargos; demanda reprimida na educação infantil; ineficiente gestão da rede municipal de Ensino e Saúde.

O exame dos demonstrativos anteriores apresenta o seguinte retrospecto:

- 2017 – TC-006789.989.16 – Parecer Desfavorável;
- 2018 – TC-004546.989.18 – Parecer Desfavorável;
- 2019 – TC-004887.989.19 – Parecer Desfavorável; e,
- 2020 – TC-003235.989.20 – Parecer Desfavorável. Pendente apreciação de Pedido de Reexame

oscilou de C+ (em fase de adequação) para C e subiu para B (efetiva); (g) pagamento insuficiente de Precatórios com sequestro nas contas e falta de registro dos Requisitórios de Baixa Montagem; (h) baixa representatividade da Receita Própria; cadastros imobiliário e de transferência de titularidade dos bens móveis desatualizados; não possui a data da última higienização, ausência de alguns meios de cobrança da Dívida Ativa; e, implantação de três REFIS; (i) inadequado uso das contas de Receitas Extraorçamentária; e, (j) quebra a OCP.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

É o relatório.

ATT



VOTO

As Contas da **Prefeitura Municipal de Monte Mor**, relativas ao **Exercício de 2021**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,81%
FUNDEB	100%
Magistério	86,06%
Pessoal	41,88%
Saúde	24,64%
Execução Orçamentária	Superávit de 7,61% = R\$ 19.946.799,22
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 21.067.375,56
Precatórios	Relevado
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Consoante consta do Relatório SMART 2021, o Município alcançou média geral de resultado “C”, considerado, portanto, com “baixo nível de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCE-SP.

O Poder Executivo Municipal observou a aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde e Transferências ao Legislativo.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

A execução orçamentária apresentou resultado superavitário no patamar de 7,61%, equivalente a R\$ 19.946.799,22.

Quanto às ponderações feitas pela Fiscalização sobre cancelamento de empenhos no montante de R\$ 37.599.565,72, os quais foram novamente empenhados no exercício seguinte, ao analisar os dados constantes ao “Portal do Controle Externo”, acolho os esclarecimentos apresentados na Defesa, no sentido de que se referiam a contratos que foram empenhados em sua totalidade e não somente em relação ao que seria executado até 31/12/2021, justificando, igualmente, o reempenho feito dos valores remanescentes em 2022.

Ademais, a simples análise dos dados constantes no “Portal do Controle Externo” desta E. Corte permite verificar que a Municipalidade efetuava empenho por estimativa e pelo valor total dos contratos.

Não há, outrossim, ilegalidade em cancelar empenhos que não foram liquidados e que também não estejam em processo de liquidação até o encerramento do exercício em que foram empenhados.

Nesse diapasão, afasto os apontamentos feitos pela Fiscalização envolvendo o cancelamento de empenhos no montante de R\$ 37.599.565,72.

Em relação ao resultado financeiro, a Prefeitura reverteu o déficit financeiro advindo do Exercício anterior (R\$ 2.574.637,31), encerrando 2021 com superávit de R\$ 21.067.375,56. Houve, também, a melhora no Resultado Econômico e no Saldo Patrimonial, conforme demonstra a tabela colacionada abaixo:

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 21.067.375,56	R\$ (2.574.637,31)	918,27%
Econômico	R\$ 52.077.611,24	R\$ 28.877.482,63	80,34%
Patrimonial	R\$ 78.630.587,44	R\$ 33.250.577,17	136,48%

A Fiscalização relatou que houve cancelamento de Restos a pagar inscritos de 2015 a 2021 (arquivo 21), totalizando R\$ 13.742.235,53, os quais adicionados ao Passivo Financeiro alterariam o Resultado Financeiro.

Sobre o tema, verifiquei novamente no “Portal do Controle Externo” desta E. Corte que a maior parte dos cancelamentos se referem aos Exercícios de 2015 e 2016, não havendo qualquer impugnação das empresas interessadas sobre ausência de pagamento por parte da Administração Municipal, conforme pesquisado nos Relatórios de Fiscalização das Prestações de Contas dos anos de 2015 a 2022².

² 2022 - TC-4265.989.22-8 – inexistência de informações ou expedientes impugnando os cancelamentos.
2020 – TC-3235.989.20-9 – existência de Expediente relatando a atraso de pagamento, contudo a Fiscalização verificou que a situação havia sido regularizada.
2019 – TC-4887.989.19-2 - inexistência de informações ou expedientes impugnando ausência de pagamento.
2018 – TC-4546.989.18-7 – inexistência de expedientes impugnando falta de pagamento.
2017 - TC-6789.989.16-7 – Existência de expediente versando sobre quebra da ordem cronológica e pagamentos em atraso. A Fiscalização verificou a quebra da OCP, mas não em relação à empresa impugnante (evento 1, TC-5866.989.18-9).



Acolho, ainda, a justificativa apresentada pela Prefeitura, no sentido de que o prazo de prescrição dos restos a pagar processados é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 93.872/86 e da Súmula nº 383 do STF³.

Ressalto que não há impedimento legal para cancelamento e estornos de restos a pagar, desde que observadas as normas de regência (prescrição, restos a pagar de empenhos feitos por dotação global, estimativas, ou constatação de erro ou inexecução total ou parcial do objeto contratado). Assim, diante da inexistência de impugnações de empresas interessadas e do histórico da Prefeitura em realizar empenhos por estimativa e/ou pelo valor total dos contratos, afasto o apontamento.

Nesses termos, verifica-se que a Municipalidade possui recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro, com índice de liquidez imediata de 2,53.

A dívida consolidada diminuiu 7,82% em comparação com o exercício anterior, passando de R\$ 121.980.358,43 em 2020 para R\$ 112.439.074,51 em 2021.

Nesses termos, entendo que a Prefeitura Municipal demonstrou caminhar para situação de equilíbrio fiscal, nos termos preconizados pelo artigo 1º da LRF.

No tocante à despesa de pessoal, a Prefeitura efetuou gastos equivalentes a 41,88% da Receita Corrente Líquida, respeitando o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os encargos sociais foram regularmente quitados no exercício.

Quanto aos precatórios, o Município está enquadrado no Regime Especial e, embora tenha depositado R\$ 2.542.155,18 nas contas do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em 2021, a quantia foi considerada insuficiente pelo Poder Judiciário e foram adotadas medidas para o sequestro

2016 – TC-4311.989.16-4 - Existência de dois expedientes versando sobre atraso no pagamento e quebra da ordem cronológica no exercício, contudo, não houve empenhos de 2016 cancelados relativos às empresas impugnantes.

2015 – TC-2206/026/15

³ Súmula 383 STF – a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

de R\$ 13.909,33 das contas do Município, conforme expediente TC-6707.989.22-4.

Entretanto, a Prefeitura, ao tomar ciência da insuficiência pugnada pelo E. Tribunal de Justiça Paulista, providenciou o pronto pagamento da parcela faltante, sendo as medidas adotadas pelo Órgão de Controle canceladas (doc.7 do evento 98).

Assim, diante da pequena insuficiência (R\$ 13.909,33) frente ao valor quitado em 2021 (R\$ 2.542.155,18) e do seu pagamento ainda no início do Exercício de 2022 (fev/março), relevo a impropriedade verificada.

Em relação às demais impropriedades apontadas pela Fiscalização e enfatizadas pelo D. Ministério Público de Contas, considero que não possuem força para macular as contas em exame, ensejando, contudo, recomendações à Origem para adoção de ações corretivas, especialmente no tocante às Áreas do Ensino e da Saúde, de modo a garantir a qualidade dos serviços prestados à população.

Em face de todo o exposto, **voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Monte Mor relativas ao Exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente os que obtiveram notas “C” e “C+”, bem como corrija as impropriedades apontadas no tocante às Áreas do Ensino e da Saúde, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; edite norma regulamentadora do Sistema de Controle Interno; aprimore o planejamento das leis orçamentárias; registre corretamente as dívidas judiciais do Município no Balanço Patrimonial; envie com fidedignidade ao Sistema AUDESP as informações relativas aos Atos de Pessoal; limite as contratações temporárias aos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX,

da Constituição Federal; regularize as falhas verificadas no Setor de Recursos Humanos (horas extras, pagamento de gratificações a servidores comissionados, jornada excessiva e acumulação ilegal); adote medidas corretivas para as impropriedades constatadas no Setor da Dívida Ativa; providencie o registro imobiliário de todos os bens imóveis do Município; cumpra a ordem cronológica de pagamento ou justifique corretamente nos casos de quebra; execute as despesas relativas ao FUNDEB em conta vinculada do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal; envide esforços para atender a demanda por vagas na educação infantil; institua o Conselho de Usuários e a Carta aos Usuários; informe com fidedignidade os dados ao Sistema AUDESP; cumpra, com rigor, as normas relativas às licitações, inexigibilidades e dispensas de certame; e dê atendimento às Instruções e recomendações desta E. Corte.

Determino o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Monte Mor, 22 de Janeiro de 2025.

Ao Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor
Vereador Beto Carvalho
C/C
Diretor Jurídico Dr. Pedro Boareto

Referente: Julgamento das Contas do Poder Executivo - Exercício 2021.

Senhores,

Na qualidade de Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, informo que, diante da Requisição nº 01/2025TCFZ do Tribunal de Contas, que tem o intuito de instruir o Processo das Contas 2024 da Câmara Municipal de Monte Mor, tomei conhecimento de que o Presidente anterior Sr. Altran José Farias Lima recebeu, em **17 de agosto de 2024**, o **Julgamento das Contas do Poder Executivo de Monte Mor, relativo ao Exercício de 2021**, decorrente do processo TCESP nº 007218.989.20.

Contudo, verifico que os documentos correspondentes não foram localizados no SAPL- Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, e segundo informações dos setores não há registro de tramitação interna a respeito do cumprimento das providências regimentais.

Dessa forma, encaminho este expediente para ciência e providências a serem adotadas, com fundamento nos artigos 266 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara, visando regularizar a situação e assegurar o cumprimento das normas pertinentes.

Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos ou ações que se façam necessárias no âmbito desta Procuradoria.

Atenciosamente,

Kátia Gisele de Frias Rocha
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Monte Mor, 22 de janeiro de 2025

MEMORANDO – GPCMM Nº 06/2025

À Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Monte Mor

Assunto: Providências Regimentais - Julgamento das Contas do Poder Executivo - Exercício 2021

Prezados,

Encaminho para conhecimento e providências o **Julgamento das Contas do Poder Executivo de Monte Mor, relativo ao Exercício de 2021**, decorrente do Processo TCESP nº 007218.989.20.

Solicito que sejam adotadas as medidas previstas nos artigos 266 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara, observando os prazos e trâmites regimentais para a devida apreciação e encaminhamento.

link:

[https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/69849A58E3481D0701E41152BBAA9A17/sftp/00007218989200 e outros 0014547202397.zip](https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/69849A58E3481D0701E41152BBAA9A17/sftp/00007218989200%20e%20outros%200014547202397.zip)

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

[https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes copia digital.pdf](https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes%20copia%20digital.pdf)

Fico à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos necessários.

No ensejo, renovo os votos de estima e consideração.


WEBERT DONIZETE CARVALHO
Presidente



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

CERTIDÃO Nº 05/2025

ARTHUR REHDER DA CUNHA PATUCI, matrícula nº 164, **servidor público municipal efetivo** no cargo de Assistente Legislativo da Câmara Municipal de Monte Mor, no uso de sua atribuição funcional e em respeito ao art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federativa do Brasil, ao art. 4º da Lei Federal nº 8.159/91 e ao art. 85, inciso V, alínea b da Lei Complementar 04/2006 do Município de Monte Mor,

C E R T I F I C A sob as penas da Lei, que recebeu os documentos físicos abaixo especificados:

1. Memorando GPCMM 06/2025, de autoria do presidente Webert Donizete Carvalho;
2. Documento não especificado de 22 de janeiro de 2025, da procuradora jurídica Kátia Gisele de Frias Rocha;
3. Cópia de relatório do processo TC-007218.989.20-0, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
4. Cópia do parecer TC-007218.989.20-0, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,

e atendendo às determinações do Memorando GPCMM06/2025, realizou a digitalização dos mesmos, disponibilizando-os no endereço <https://sapl.montemor.sp.leg.br/docadm/844> na aba Documentos Acessórios, além do processo completo disponível em

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/69849A58E3481D0701E41152BBAA9A17/sftp/00007218989200_e_outras_0014547202397.zip para dar publicidade aos documentos.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

C E R T I F I C A ainda que os documentos elencados nesta certidão estão disponíveis para acesso de qualquer cidadão no endereço eletrônico <https://sapl.montemor.sp.leg.br/docadm/844> desde a data de hoje.

O referido é verdade e dou fé.

Monte Mor, 24 de janeiro de 2025.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

CERTIDÃO

ARTHUR REHDER DA CUNHA PATUCI, matrícula nº 164, **servidor público municipal efetivo** no cargo de Assistente Legislativo da Câmara Municipal de Monte Mor, no uso de sua atribuição funcional e em respeito ao art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federativa do Brasil, ao art. 4º da Lei Federal nº 8.159/91 e ao art. 85, inciso V, alínea b da Lei Complementar 04/2006 do Município de Monte Mor,

C E R T I F I C A sob as penas da Lei, que recebeu nesta data o documento físico em anexo para juntada do mesmo no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, na aba de documentos acessórios do processo de Contas de Governo do Poder Executivo, exercício 2021, em substituição a documento similar publicado em 24 de janeiro de 2025. O mesmo foi tornado público na data de hoje.

O referido é verdade e dou fé.

Monte Mor, 28 de janeiro de 2025.





Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Monte Mor, 22 de Janeiro de 2025.

Ao Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor
Vereador Beto Carvalho
C/C
Diretor Jurídico Dr. Pedro Boareto

Referente: Julgamento das Contas do Poder Executivo - Exercício 2021

Senhores,

Na qualidade de Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, informo que, diante da Requisição nº 01/2025TCFZ do Tribunal de Contas, que tem o intuito de instruir o Processo das Contas 2024 da Câmara Municipal de Monte Mor, tomei conhecimento de que o Presidente anterior Sr. Altran José Farias Lima recebeu, em **17 de agosto de 2023**, o **Julgamento das Contas do Poder Executivo de Monte Mor, relativo ao Exercício de 2021**, decorrente do processo TCESP nº 007218.989.20.

Contudo, verifico que os documentos correspondentes não foram localizados no SAPL- Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, e segundo informações dos setores não há registro de tramitação interna a respeito do cumprimento das providências regimentais.

Dessa forma, encaminho este expediente para ciência e providências a serem adotadas, com fundamento nos artigos 266 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara, visando regularizar a situação e assegurar o cumprimento das normas pertinentes.

Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos ou ações que se façam necessárias no âmbito desta Procuradoria.

Atenciosamente,


Kátia Gisele de Frias Rocha
Procuradora Jurídica





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

EDITAL

CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2021

(PROCESSO TC-007218.989.20-0)

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR**, Estado de São Paulo, em cumprimento ao artigo 266 do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 02/2012), FAZ SABER que se encontra à disposição da população o Processo referente às **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR - EXERCÍCIO 2021 (TC-007218.989.20-0)**, em documento digital, com os Anexos enviados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado. O Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encontra-se disponível no endereço <https://sapl.montemor.sp.leg.br/docadm/844>, estando os demais documentos do processo arquivados na aba “documentos acessórios”. Fica estabelecido o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da presente data, para manifestação popular.

Monte Mor, 28 de janeiro de 2025.

Beto Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

EDITAL

CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2021

(PROCESSO TC-007218.989.20-0)

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR**, Estado de São Paulo, em cumprimento ao artigo 266 do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 02/2012), FAZ SABER que se encontra à disposição da população o Processo referente às **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR - EXERCÍCIO 2021 (TC-007218.989.20-0)**, em documento digital, com os Anexos enviados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado. O Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encontra-se disponível no endereço <https://sapl.montemor.sp.leg.br/docadm/844>, estando os demais documentos do processo arquivados na aba "documentos acessórios". Fica estabelecido o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da presente data, para manifestação popular.

Monte Mor, 28 de janeiro de 2025.

Assinado Digitalmente Por: Beto
Carvalho
CPF: *****
Data: 28.01.2025



Beto Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento
acesse: <http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador> - Utilize a chave 2Yg-b2025-De5





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Monte Mor – SP, 15 de abril de 2025.

Ofício Nº. 05/2025 – CFO-CMM

**Ao Senhor
Edivaldo Antônio Brischi
Ex-Prefeito do município de Monte Mor/SP**

Ref.: CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR DO EXERCÍCIO DE 2021 –
PROCESSO TC-007218.989.20-0

Prezado Senhor,

A Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) da Câmara Municipal de Monte Mor, nos termos do § 1º do art. 266 da Resolução nº 2/2012, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, NOTIFICA Vossa Senhoria para se manifestar acerca do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual aprova as contas da Prefeitura de Monte Mor referentes ao exercício de 2021.

A CFO informa que a manifestação deverá ser apresentada no prazo limite de 20 (vinte) dias a contar do recebimento deste, diretamente no setor de Recepção/Protocolo da Câmara Municipal de Monte Mor, de segunda a sexta-feira, das 08h (oito horas) às 17h (dezesete horas).

A manifestação também poderá ser protocolada através do e-mail recepcao@camaramontemor.sp.gov.br, desde que os documentos estejam assinados digitalmente, isto é, com assinatura digital verificável, e que conste no e-mail o nome do destinatário da documentação.

Informamos ainda que o processo das Contas encontra-se à disposição em formato digital no link: <https://sapl.montemor.sp.leg.br/docadm/843> com todos os anexos constantes no menu “Documento Acessório”, na parte superior da página.

Por fim, orientamos que a manifestação poderá ser feita por Vossa Senhoria ou através de representação, entretanto esta última deverá estar acompanhada de procuração devidamente assinada.

Nada mais a tratar no momento, aguardamos vossa manifestação e apresentamos nossas sinceras considerações.

Assinado Digitalmente Por: Roger
Santos
CPF: *****
Data:15.04.2025



**Vereador Rogério Ramos Santos
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR, ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO TC-007218.989.20

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021

EDIVALDO ANTONIO BRISCHI, [REDACTED], portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED] e do CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED] município de Monte Mor /SP, na condição de responsável pelas contas de governo do exercício de 2021 da Prefeitura de Monte Mor, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** em relação ao Parecer Prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das contas emitido pelo Tribunal de Contas do Estado nos autos do TC-007218.989.20, que tratou das contas anuais de governo do Executivo Municipal alusivas ao exercício de 2021, o que faz com fundamento no artigo 5º, LV e 31 da Constituição Federal, c/c art. 266 da Resolução 02/2012 da Câmara Municipal, bem como nas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

Cuidam os presentes autos de analisar e julgar a regularidade da prestação de contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Após regular instrução, certamente constatará esta Augusta Casa Legislativa que o responsável deu atendimento perfeito aos mandamentos legais e constitucionais de regência.

Conforme será demonstrado, as poucas falhas apontadas pela equipe de Fiscalização da Corte de Contas não possuem o condão de macular todo o exercício econômico-financeiro e os atos de governo do Executivo municipal no referido exercício, uma vez tratar-se de meras impropriedades de caráter absolutamente formal.

A Prefeitura Municipal de Monte Mor no exercício de 2021, como de costume, de acordo com seu orçamento, programação e atendimento de demanda pública, promoveu a aplicação de todos os seus recursos visando o atendimento dos percentuais atribuídos à Administração Pública, dando completo e perfeito atendimento aos mandamentos legais e Constitucionais que regem os atos praticados pela administração pública municipal, tendo como finalidade o atendimento das necessidades de seus administrados.

Importante destacar que, de acordo com o r. relatório e decisão do Tribunal de Contas do Estado, em todas as suas perspectivas, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Monte Mor, durante o exercício de 2021, deu atendimento aos pontos de maior relevância dentro de sua atividade administrativa, estando na mais perfeita ordem.

Tanto o fez que o próprio Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo competente para analisar os demonstrativos e emitir parecer, decidiu por emitir parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas do referido exercício, fundamentalmente em razão da observância dos aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde e Transferências ao Legislativo.

A respeitosa decisão foi assim ementada:

“EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. EMPENHOS CANCELADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECATÓRIOS. PARCELA INSUFICIENTE. PEQUENO VALOR. PAGAMENTO NO INÍCIO DO EXERCÍCIO SEGUINTE. DEMAIS FALHAS CONSTATADAS. SEM

*FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA.
RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.”*

No exercício em questão a própria Corte de Contas pode verificar que o Executivo municipal atendeu aos principais mandamentos constitucionais e legais que regem a matéria, nos exatos termos do volto relator:

“(. . .) O Poder Executivo Municipal observou a aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde e Transferências ao Legislativo.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

A execução orçamentária apresentou resultado superavitário no patamar de 7,61%, equivalente a R\$ 19.946.799,22.)

(. . .).”

Diante do presente cenário podemos concluir que caminhou muito bem o executivo municipal durante o exercício de 2021, certos de que as poucas falhas formais verificadas não comprometem o conjunto de toda a obra, sendo merecedoras de meras recomendações.

Ademais, as falhas formais verificadas no exercício em questão não foram ocasionadas pelo gestor subscritor, **não existindo qualquer impropriedade capaz de impedir a aprovação das contas do período em exame pelo Legislativo.**

Dessa forma, passaremos adiante a manifestar com relação aos principais pontos verificados pelo TCE/SP.

Antes, porém, importante tecer breves considerações acerca da competência e legitimidade do Poder Legislativo para o caso em questão.

DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO

Conforme regra Constitucional, cabe ao Poder Legislativo municipal a competência para julgar as contas de governo do Executivo local, o fazendo em pleno exercício de função legislativa.

Segundo a boa doutrina *“No direito brasileiro a competência para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, seja Federal, Distrital, Estadual ou Municipal, é exclusiva do Poder Legislativo respectivo. (Leo van Holthe, Direito Constitucional, 4ª edição, editota JusPodivm, pag.524)”*

Assim o é porque o poder constituinte originário, sabiamente, reconheceu que tal função deveria ser realizada por aqueles (parlamentares representantes do povo), deixando aos tribunais de contas, nestes casos, o importante papel de órgão técnico auxiliador.

O constituinte originário atribuiu o julgamento das contas do Chefe do Executivo ao Poder Legislativo, em razão de que tal decisão comporta em si uma natureza política e não apenas técnica ou contábil, já que objetiva analisar, além das exigências legais para aplicação de despesas, se a atuação do Chefe do Poder Executivo atendeu, ou não, aos anseios e necessidades da população respectiva.

Vejam Excelências que ninguém conhece melhor a realidade local do que os senhores Vereadores.

No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito constitui prerrogativa institucional da Câmara dos Vereadores, que o exercerá

com o auxílio do tribunal de contas do Estado, nos termos do art. 31 da Constituição, que possui a seguinte redação:

“ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.”

Getúlio Sérgio do Amaral sistematiza a forma de controle externo das contas do prefeito prevista no art. 31 da Constituição da seguinte maneira:

“Primeiramente, o controle externo é efetuado pela própria população, mediante o exame direto das contas, que ficam durante sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, para o seu exame e apreciação, podendo ser questionada a sua legitimidade tanto administrativa como judicialmente, neste último, pela ação popular; o outro nível de controle é realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio, que poderá considerar as contas regulares, parcialmente regulares ou irregulares; e, por último, exsurge através do julgamento das contas municipais, realizado pela Câmara local, que

poderá acatar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, que só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”. (AMARAL, Getúlio Sérgio do. Direito à defesa do prefeito nos julgamentos das contas municipais: aplicabilidade do devido processo legal e da ampla defesa aos julgamentos das contas do administrador municipal pela Câmara Municipal: doutrina, jurisprudência e legislação. Belo Horizonte: Inédita, 2000; p. 22).

Portanto, a competência para julgamento das contas anuais dos Prefeitos, eleitos pelo povo, é do Poder Legislativo, órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada.

Nada obstante o parecer do Tribunal de Contas é peça técnica fundamental para o exercício de tal prerrogativa, posto que exerce aquele importante papel de verificação de conformidade e legalidade, só podendo ser revisto mediante o voto de 2/3 dos membros da Casa legislativa.

Assim, cabe apenas ao Vereador, em verdadeiro exercício de poder de representação, avaliar e julgar as contas do Chefe do Executivo local, levando em consideração para tanto, além do parecer do TCE/SP, critérios políticos administrativos que certamente saberão lançar ao tema, para ao final reconhecer se o Prefeito Municipal atendeu ou não os anseios e necessidades da população.

DAS CONTAS DE GOVERNO

BREVE RESUMO DOS AUTOS

O processo em exame abriga as Contas do Exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Monte Mor.

O Prefeito no período em análise, desenvolveu seu primeiro ano de mandato frente à Administração do Município de Monte Mor, sem um processo de transição realizado pela gestão anterior, enfrentou uma série de questões problemáticas, bem como limitações financeiras, estruturais e legislativas que contiveram sua atuação ao longo do exercício, sendo que, somente no mês de abril de 2021, após o encerramento do balanço do exercício de 2020, se pode saber a real situação orçamentária e financeira em que o Município se encontrava.

Cumpra já registrar que o mandato do Prefeito antecessor (2013/2020) foi permeado de resultados negativos, sendo que todos os anos os pareceres das contas da Prefeitura foram desfavoráveis, fato este que influenciou diretamente nos demonstrativos do exercício de 2021.

Vejam Nobres Camaristas que o município de Monte Mor não recebia um parecer favorável daquela Corte de Contas a quase 10 anos, motivado especialmente pelo grande déficit financeiro e orçamentário, ausência de pagamento de encargos sociais, ausência de pagamento de precatórios, aumento da dívida, falhas no quadro de pessoal dentre outras.

Nada obstante, em que pese a situação caótica que o gestor recebeu na Prefeitura de Monte Mor, conforme já verificado no próprio Relatório de Fiscalização, percebe-se, já no primeiro ano de mandato, a evolução dos indicadores e balanço geral do exercício, valendo registrar a boa equação financeira com o saneamento do déficit financeiro e orçamentário oriundo dos exercícios anteriores, o pagamento de todos os encargos sociais, o correto pagamento de precatórios, além claro do atendimento de todos os índices, limites e mínimos constitucionais e legais de aplicação ao setor público (Saúde, Educação, Fundeb, Pessoal-LRF), dentre muitas outras providências administrativas e boas práticas levadas a cabo pelo atual Executivo Municipal.

Nesse passo, poderá facilmente verificar Vossas Excelências a mudança de comportamento da gestão da Prefeitura Municipal de Monte Mor, a qual rompeu completamente com os vícios e falhas antes verificados para, a rigor, divorciar-se dessa condição e histórico negativo, buscando assim dar atendimento a todos

os ditames legais de regência, bem como as determinações e recomendações do Tribunal de Contas.

Nesse contexto, conforme já solicitado a essa Augusta Casa de Leis, roga-se que as razões a seguir expostas sejam analisadas de forma global, diante da situação fática narrada acima e enfrentada pelo gestor que buscou administrar de forma correta, coesa e legal o Município de Monte Mor no exercício em análise.

DADOS A SEREM CONSIDERADOS PARA O REGULAR JULGAMENTO DA MATÉRIA

Esclarecemos que, com a devida vênia, merecem ser acatadas as conclusões constantes do respeitável Parecer e Voto emitidos, posto que as Contas Anuais em apreço reúnem condições de aprovação por esse Legislativo.

Isso porque as falhas suscitadas no Relatório de Fiscalização não podem impedir o juízo favorável de julgamento, devendo para tanto ser considerado todo o resultado positivo obtido pelo Município no exercício em análise.

Ademais, embora em alguns aspectos no exercício sub examine existisse um quadro desfavorável no Município, motivado por uma situação alheia à vontade do gestor, os esforços empreendidos fizeram com que o Executivo Municipal de Monte Mor não deixasse de atender aos percentuais de aplicação na saúde e na educação, bem como apresentasse resultados contábeis satisfatórios.

Nesse sentido verificou-se que no exercício de 2021 o Município deu pleno atendimento aos aspectos de fundamental relevância no contexto das contas anuais.

Em relação ao setor educacional, o Município atendeu às disposições do artigo 212 da Constituição Federal aplicando acima do mínimo exigido, ou seja, 26,96% da receita de impostos no ensino. Aplicou 85,52% dos recursos advindos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério e atendeu ao disposto no art.

21, da Lei Federal nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB), obtendo um total de aplicação no período de 100%.

Na Saúde, a Prefeitura atendeu ao disposto no § 1º, do artigo 77 do ADCT, com aplicação de 27,68% da receita de impostos.

No tocante às Transferências à Câmara, os repasses ao Legislativo deram-se de forma regular, de acordo com o limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Quanto às obrigações previdenciárias, foram realizados os pagamentos em conformidade bem como também as pendências relativas aos precatórios judiciais.

Nota-se, conforme já mencionado na presente manifestação, que a Administração Municipal no exercício em análise buscou em seus atos dar pleno atendimento à legislação de regência, realizar as devidas aplicações, bem como agir com alto nível de efetividade, visando avançar na qualidade da gestão, adotando medidas que buscam a constante melhoria na prestação dos serviços públicos, o que deve ser sopesado por esse Poder Legislativo.

ANÁLISE DAS QUESTÕES QUE ENSEJARAM O JUÍZO DE APROVAÇÃO DA MATÉRIA

Com o fito de esclarecer de forma substancial e definitiva os pontos elencados pela fiscalização do Tribunal de Contas, os aspectos da decisão a serem esclarecidos serão tratados através de tópicos, visando facilitar a discussão do mérito do julgamento.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1.1. Controle Interno

Alegou a fiscalização do TCE/SP que, a despeito de ter instituído o Sistema de Controle Interno, o município não editou norma regulamentadora do seu funcionamento, descumprindo, assim os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem como os artigos 54, parágrafo único, e 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como que a servidora designada para a função recebe função gratificada, em afronta à Jurisprudência do STF.

Com todo respeito, da leitura dos mencionados artigos não há nenhuma letra sequer que indique uma obrigação no sentido da necessidade de edição de norma regulamentadora para o correto funcionamento do sistema de controle interno.

Por certo, os dispositivos da Constituição Federal são normas de eficácia plena e imediata, não necessitando de regulamentação para sua aplicação. Da mesma forma, os artigos 54 e 59 da LRF, como normas gerais em matéria de finanças públicas, também possuem aplicação imediata.

Vale ressaltar que o controle interno é atividade eminentemente administrativa que pode e deve ser desempenhada por todos os servidores públicos, não apenas por um servidor designado especialmente para tanto.

Nada obstante, seguindo orientação fixada no Manual de Controle Interno deste Tribunal de Contas, o Prefeito Municipal editou o Decreto n. 5648, de 06 de abril de 2022, que “Regulamenta o Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências”, **anexo**, fixando as balizas mestras do controle interno municipal, tais como: finalidade, organização e composição do sistema; atribuições e competências dos agentes públicos envolvidos; garantias, prerrogativas e vedações no exercício do controle interno.

Ademais, em setembro de 2022 a Prefeitura realizou um curso de formação em controle interno, o qual contou com a presença de 27 participantes, alguns servidores de Monte Mor (docs. anexos).

No que concerne à designação de função gratificada para o desempenho do controle interno, é importante apontar que a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.264.676 não reflete necessariamente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A rigor, por jurisprudência compreende-se um conjunto de reiteradas decisões judiciais num mesmo sentido, o que não se verifica no caso vertente, já que o recurso em voga constitui precedente isolado, fruto de decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, sequer avaliada por uma das turmas que compõem aquele Tribunal.

Deste modo, não é possível cogitar que a Prefeitura de Monte Mor desrespeita a jurisprudência do STF.

Em adendo, a Prefeitura caminha no mesmo sentido do Manual de Controle Interno do TCE-SP:

Nas pequenas entidades, de pouca movimentação financeira, para elas um único servidor pode responder pelo Controle Interno, e, sob certas condições, não há necessidade de nova contratação para tais; bastaria específica gratificação para o servidor designado mediante previsão legal, conforme as possibilidades financeiras da entidade, ou a possibilidade de o servidor ou a estrutura administrativa responder por todos os poderes e órgãos que compõem o ente governamental. De seu turno, entidades cujo volume de atividades de controle interno comportem dedicação exclusiva, o cargo de controlador interno poderia ser criado por lei específica e ser provido mediante específico concurso público. Para tanto, é necessário mensurar a quantidade ideal da estrutura do órgão de controle interno em razão das atividades que serão desenvolvidas por este setor, podendo ser conferido o status de Secretaria, Departamento, Divisões ou Seções. Até que tal estrutura administrativa não esteja formalizada, é necessário que a atividade seja exercida por servidor efetivo, ainda que sob designação, em face das garantias mínimas que são inerentes a esse tipo de servidor. (Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/controle%20interno%202020.pdf>. Página 34.)

Item A.2.1. Da Reserva de Contingência

Alega a fiscalização que a Reserva de Contingência do orçamento difere da fixada na LDO (Anexo de Riscos Fiscais).

Embora uma das funções da reserva de contingência seja o enfrentamento de possíveis riscos fiscais, esta não é a única função daquela dotação global, exceção ao princípio da especificação da despesa pública. Isto porque a reserva de contingência também pode ser utilizada para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, motivo pelo qual a dotação não precisa necessariamente ser idêntica ao risco fiscal previsto em anexo próprio.

Neste sentido, expressa a doutrina especializada:

Essa Reserva atende não somente aos riscos fiscais, mas, de igual modo, é corriqueiro mecanismo que supre todo o tipo de crédito adicional (art. 8º da Portaria Interministerial n. 163, de 2001); o montante relacionado a esta habitual função não precisa, necessariamente, estimar-se a lei e diretrizes ornamentarias. É bem assim porque a exigência legal refere-se, somente, àqueles passivos contingentes (art. 5º, III, b, da LRF).

[...]

Diante do Veto, a reserva de contingência volta a desempenhar sua função original, reforçando, caso necessário, os corriqueiros créditos adicionais e, especialmente agora, as dotações relacionadas passivos contingentes e outros riscos fiscais [...]. (TOLEDO JR, Flavio C. de; Rossi, Sérgio Ciqueira. Lei de responsabilidade fiscal: comenta artigo por artigo. 3ª ed. São Paulo: Editora NDJ, 2005. p. 73-74 e 76)

Ademais, deve-se ressaltar que a LOA e LDO analisadas pela fiscalização não foram elaboradas em 2021, na gestão do Prefeito Edvaldo, mas no ano de 2020, motivo pelo qual é crível afirmar que não foram atos de responsabilidade do mandatário subscritor.

Item A.2.3. Das alterações orçamentárias:

A fiscalização questiona a existência de Autorização de alteração do orçamento em percentual superior ao da inflação estimada para o período, contrariando as regras de planejamento e desvirtuamento da competência do Poder Legislativo, que deixa de examinar a pertinência de tais alterações;

No que tange à LOA e à abertura de créditos suplementares de até 20% da despesa fixada, acima da inflação projetada para 2021, além do atual gestor não ter participado da elaboração da peça orçamentária, esta tem sido a postura da Administração ao longo dos anos, não existindo lei a limitar o percentual à estimativa de inflação para o exercício financeiro do ano seguinte.

Ora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64 não há determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação.

No caso, as disposições da LOA e LDO fora aprovadas pelo Poder Legislativo municipal, sem qualquer questionamento ou apresentação de emendas, tendo sido atendida a necessidade de prévia autorização legislativa.

Neste sentido, *concessa maxima venia*, qualquer entendimento tendente a afastar os dispositivos legais da LOA e LDO que estabelecem os percentuais legais implica em exame de constitucionalidade por parte deste Tribunal de Contas, na linha da compreensão que tem ganhado espaço no Supremo Tribunal Federal, inclusive com manifestações formais de alguns Ministros no sentido da necessidade de cancelamento da Súmula n. 347 do STF.

Isto porque permitir que o Tribunal de Contas faça controle de constitucionalidade acarretaria triplo desrespeito à Constituição: ao Poder Legislativo (que edita as leis), ao Poder Judiciário (que detém as competências jurisdicionais) e ao Supremo Tribunal Federal (que possui a missão de declarar constitucional ou inconstitucional as leis ou atos normativos, de forma geral e vinculante). Em reforço argumentativo, se o Tribunal de Contas decide que é inconstitucional a lei em dado caso

concreto, na prática, esta decisão tem efeitos *erga omnes* e vinculantes no âmbito da Administração Pública municipal. Logo, na prática, o TCESP estaria retirando parte da lei do ordenamento jurídico.

Com esteio nos precedentes que informaram a elaboração da Sumula n. 347 do STF, o máximo que seria possível tolerar, sem aviltar a separação de poderes, seria a possibilidade do Tribunal de Contas, pelo voto da maioria absoluta de seus membros (do Plenário, conforme o art. 97 da CF), afastar a aplicação concreta de dispositivo legal reputado inconstitucional, quando em jogo matéria pacificada na Suprema Corte, o que não ocorre no caso vertente.

Ademais, verifica-se que em que pese a recomendação para limitar tal percentual ao índice inflacionário previsto para o período, a Corte de Contas tem entendimento no sentido de que o percentual de 15 a 20% se mostra razoável, ainda mais quando demonstrado a boa equação financeira do município, como no caso em apreço, não sendo assim esse motivo suficiente para macular o exercício financeiro.

Item A.2.3.2. Das Transposições, Remanejamentos e Transferências

Alega a fiscalização a abertura de créditos especiais no montante de R\$ 3.606.354,67, cuja fonte de recurso foi o superávit financeiro do exercício anterior, onde foi constatado déficit financeiro, em afronta ao artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;

De proêmio, é importante ressaltar a que autorização para transposição, remanejamento e transferência de até 20% do orçamento global foi inserida no artigo 19 da LDO, sem mácula, portanto, ao princípio da exclusividade da lei orçamentária. Além disso, tal disposição atende à necessidade de prévia autorização legislativa, que, ao contrário da doutrina de Hely Lopes Meirelles, não precisa ocorrer em lei especial/específica, haja vista que a Constituição Federal não fez tal exigência no inciso VI do art. 167, como o fez no inciso VIII do mesmo artigo.

Consoante mencionou a fiscalização, não foi extrapolado o percentual legal de estorno de verba, pois o total de alterações do orçamento foi de R\$ 11.403.304,50, ou seja, 4,69% do orçamento inicial autorizado.

Por fim, de acordo com o balanço patrimonial do exercício 2020, o ativo financeiro foi de R\$ 160.393.331,22, ao passo que o passivo financeiro foi de R\$ 27.076.570,55, o que denota a ocorrência de superavit financeiro a justificar a abertura de créditos adicionais.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

Item B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

Alega a fiscalização que houve cancelamento de empenhos no montante de R\$ 37.539.565,72, valores que foram novamente empenhados em 2022, que se somados à execução orçamentária de 2021 resultariam em déficit orçamentário de 6,71% das receitas realizadas, restando desatendido, portanto, o artigo 35, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964;

Cabe ressaltar que estes valores dizem respeito a contratos que foram empenhados em sua totalidade, não somente ao que seria executado até 31 de dezembro do exercício em execução. Daí o motivo do novo empenho realizado em 2022.

Tal prática foi comum na gestão municipal até 2021, tendo sido sanada em 2022, em atendimento ao artigo 35, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964 :

art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I – as receitas nele arrecadadas;

II – as despesas nele legalmente empenhadas.

Sobre o tema, a doutrina assevera:

Cumpre lembrar que, para os contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, o empenho global

ficará restrito aos créditos orçamentárias referentes a um único exercício financeiro. Deste modo, em cada ano se faz um empenho global referente ao valor do contrato. (LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 434.)

Ademais, desde que não verse sobre objetos já liquidados, afigura-se possível o cancelamento de empenhos:

Ocorre que, embora empenhado, se o credor não cumprir o compromisso acertado, não haverá para o Estado a obrigação de pagamento, podendo, em algumas hipóteses, dito empenho ser cancelado. Assim, seja porque foi emitido incorretamente ou porque o objeto não foi cumprido, não há qualquer erro em se cancelar o empenho. Antes, é dever do ente público efetuar o seu cancelamento em casos que tais. (LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 434-435.)

Item B.1.3. Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial:

Alega a fiscalização que o cancelamento de empenhos, no montante de R\$ 37.539.565,72, transformou um déficit financeiro de R\$ 16.472.190,16 num superávit financeiro de R\$ 21.067.375,56. Ademais, que ocorreu cancelamento de Restos a Pagar, no total de R\$ 13.742.235,53, que, se somados ao passivo financeiro antes dos cancelamentos de empenhos, resultariam em déficit maior ainda;

Considerando o ajuste realizado pela Fiscalização do TCESP, temos que o Resultado Financeiro superavitário de R\$ 21.067.375,56, somado à despesa de R\$ 37.539.565,72 referente a saldo de empenhos cancelados, ensejou um resultado financeiro negativo em R\$ 16.472.190,16.

No entanto, cabe ressaltar que os cancelamentos dizem respeito a contratos que foram empenhados em sua totalidade, não somente ao que seria

executado até 31 de dezembro do exercício em execução. Daí o motivo do novo empenho realizado em 2022 e da impropriedade em lançar os valores relativos ao cancelamento como restos a pagar.

Tal pratica era comum na gestão municipal até 2021, tendo sido sanada em 2022, em atendimento ao artigo 35, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964 :

art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I – as receitas nele arrecadadas;

II – as despesas nele legalmente empenhadas.

Esclarecida a questão dos cancelamentos de empenhos, a manutenção da inscrição dos restos a pagar (R\$ 13.742.235,53) não resultariam em déficit financeiro. Ademais, o cancelamento de restos a pagar é pratica legal, na linha do art. 68, § 2º do Decreto n. 93.872/86 (validade até 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição). *In casu*, alguns restos a pagar foram inscritos em 2015, logo, em tese, passíveis de prescrição.

Nada obstante, considerando que a margem tolerada por esta E. Corte referente ao déficit financeiro é equivalente a 30 dias de arrecadação da RCL, temos a seguinte demonstração:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (08.06.2022)	61.707 habitantes	2021
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (08.06.2022)	R\$ 312.860.473,22	2021
RCL	Sistema Audesp (08.06.2022)	R\$ 255.126.156,46	2021

RCL 2021	R\$255.126.156,46	I
RCL ARRECADAÇÃO POR DIA	R\$708.683,77	II = I / 12
RCL 30 DIAS	R\$21.260.513,04	III = II / 30
RESULTADO FINANCEIRO 2021	R\$16.472.190,16	IV

EQUIVALENCIA EM DIAS DE ARRECAÇÃO	23,2	$V = V / II$
-----------------------------------	------	--------------

Conforme esclarecido, ainda que realizado o ajuste, a Prefeitura de Monte Mor se mantém dentro do patamar tolerável de déficit equivalente à 23 dias de arrecadação.

Item B.1.5.1. Precatórios

A fiscalização alegou que a existência de pagamentos insuficientes em regime especial, o que gerou sequestro nas contas do órgão municipal, bem como a falta de registro dos precatórios de baixa monta.

Ocorre que, conforme se verifica dos autos, tal fato ocorreu simplesmente por um lapso contábil, mero erro de cálculo do valor a ser depositado no mês de dezembro de 2021, **certos de que todos os depósitos mensais foram realizados regularmente.** Ou seja, não houve ação direta do Executivo no sentido de não realizar o pagamento, mas simplesmente equívoco de cálculo que, tão logo informado, foi regularizado.

No que tange ao sequestro dos precatórios, a Prefeitura ressalta que esse sequer chegou a ser concretizado, uma vez que tão logo do conhecimento do fato a Prefeitura fez a complementação do depósito e comprovou nos autos ainda no mês de março do corrente exercício.

Assim, tão logo teve conhecimento da situação, a equipe responsável diligenciou para a resolução do problema, realizando o pagamento faltante. **Tal situação foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça, que determinou o cancelamento das medidas restritivas, conforme comprova a documentação anexa.**

Ademais, vale ainda ressaltar que a alegada insuficiência de pagamento diz respeito a apenas **R\$13.000,00 (treze mil reais), valor esse ínfimo perante o universo total de precatórios pagos regularmente ao longo do exercício de 2021 na ordem de mais de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**

merecendo a nosso ver tal falha ser relevada, uma vez que representa 0,5% do valor de precatórios do exercício.

Item B.1.10. Demais aspectos sobre recursos humanos

Para a fiscalização, as informações enviadas pela Origem ao Sistema AudeSP – Atos de Pessoal não refletem a realidade do órgão. Além disso, alega que alguns cargos em comissão estão em desconformidade com o Comunicado SDG nº 32 /2015 e jurisprudência deste Tribunal de Contas, pois existe a possibilidade de nomeação de pessoas sem o nível superior de escolaridade.

De início, vê-se que a irresignação esta adstrita aos cargos de assessor.

Dentro de cada órgão existem diversos cargos públicos em que estão lotados agentes administrativos subalternos, os quais, portanto, necessitam seguir orientações de seus superiores hierárquicos.

Nesse sentido, mencione-se os ensinamentos clássicos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Edmir Netto de Araújo:

Constituem cargos em comissão todos aqueles cujo preenchimento deve depender da confiança do nomeante para o bom andamento da administração.

São, por isso, ditos também cargos de confiança. Tais cargos são aqueles pelos quais se transmitem as diretrizes políticas, para a execução administrativa.

Cumpra a seus titulares levar adiante essas linhas de ação, precisá-las em instruções se for o caso e fiscalizar a sua fiel execução. Conforme é de bom senso, essas funções não serão bem exercidas por quem não estiver convencido de seu acerto, não partilhar da mesma vida política. É, pois, essencial para a Democracia, na qual a linha política deve em última análise contar com o beneplácito do povo, que certos postos-chaves na

administração sejam ocupados por servidores devotados ao programa posto em prática pelas autoridades eleitas.

Por isso, todo cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração, prescindindo, obviamente, de concurso para o seu preenchimento. (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição Brasileira. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1984. pp. 424-427.)

Os cargos em podem ser providos em comissão ou confiança, que, para nós, não deixam de ser sinônimos, no Direito Administrativo. Um dos significados do verbo cometer é exatamente o de confiar, e o de comissão é o de preenchimento de cargo por ocupante exonerável 'ad nutum', que quer dizer 'à vontade de quem nomeia'.

(...)

Uma das características dessa noção de cargo em comissão é precisamente a vocação de transitoriedade de seu ocupante, enquanto durar essa confiança que presidiu sua nomeação.

(...)

São cargos (só mencionando os estatutários) normalmente providos em comissão, de acordo com o que as respectivas leis declarem, os de agentes políticos, como Ministros, Secretários, Procuradores Gerais, Chefes de Gabinete, e servidores que a lei tenha assim indicado, como Assistentes e Assessores Técnicos, Consultores (estes, nem sempre), Coordenadores, Diretores (de Departamento, Divisão, Serviço), e mesmo Chefes de Seção, em alguns casos. (ARAÚJO. Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005. pp. 303-305.)

A vinculação direta do cargo em comissão aos responsáveis pela direção superior da Administração Pública municipal, quais sejam o Prefeito, seus Secretários e Diretores, denota a presunção de presença do elemento fiduciário.

É isso o que ocorre com os cargos de Assessor, os quais encontram-se vinculados diretamente à cúpula de Governo por uma legítima escolha política realizada por meio da legislação municipal.

Sua desconstituição, ainda que em sede de controle de constitucionalidade, viola a autonomia municipal, especialmente os poderes de autogoverno, esse enraizado na capacidade de eleger seus próprios governantes, e de autoadministração (criar cargos, funções e administrar seus serviços).

Por certo, compete privativamente ao Prefeito, representante eleito pelo povo, escolher aqueles que irão auxiliá-lo no exercício da administração superior da Administração Pública municipal (art. 84, inciso II, da CF e art. 47, inciso II, da CE).

Por consequência, fere a separação constitucional de poderes (art. 2º da Constituição Federal) qualquer tentativa de mitigação dessa competência constitucionalmente estabelecida, haja vista que órgãos externos ao Município passam a substituir a análise de conveniência e oportunidade das escolhas e diretrizes políticas traçadas pelo governante.

O fato da Constituição Federal, em seu artigo 29, ter atribuído ao Município a elaboração e aprovação de sua Lei Orgânica é fator que enriqueceu e fortaleceu sua autonomia normativa e seus poderes de auto-organização e autolegislação.

Outrossim, ao analisarmos o quantitativo total de cargos efetivos e em comissão é possível concluir pela observância da proporcionalidade.

Ademais, com relação a existência de servidores comissionados sem ensino superior, deve-se ressaltar que os preceitos normativos, mesmo os precedentes desta Corte de Contas, fontes indiretas do direito (ainda que não vinculantes), não podem ser vistos como um fim em si mesmo, mas devem ser enxergados

de acordo com o meio em que estão inseridos, sob pena de autorizar injustiças, fato não desejado à luz do pós-positivismo, o qual defende um Direito impregnado de valores.

Nada obstante, em paralelo com algumas funções públicas (como a delegação das atividades notariais e de registro, conforme art. 14, V, e art. 15, §2º, da Lei n. 8.935/94), vê-se que não é incomum que algumas atividades prescindam do diploma de ensino superior.

Aliás, soa até mesmo contraditório exigir ensino superior para o exercício de funções comissionadas que não podem ser técnicas ou operacionais.

Contudo, em que pese o exposto, importante considerar que o exercício de 2021 foi marcado pelas restrições da LC 173/2020, a qual impossibilitou a Administração neste primeiro exercício de promover as adequações e reformas necessárias em seu quadro de pessoal.

Informa, por oportuno, a existência de estudos e processo administrativo no sentido de fazer realizar profunda reforma administrativa no quadro de pessoal, efetivo e comissionado, da Prefeitura Municipal, oportunidade em que, certamente, serão levadas em consideração o todo quanto apontado e recomendado por essa Corte de Contas, o que poderá ser verificado nas próximas fiscalizações.

Item B.1.10.1. Contratações de Pessoal por prazo determinado

Alega a fiscalização que as justificativas apresentadas pela Administração são genéricas e não demonstram a necessidade excepcional das contratações temporárias, tampouco seu caráter transitório, contrariando o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal. Firma que há diversos exercícios, a municipalidade faz uso da contratação temporária de professores em elevada quantidade, demonstrando que a necessidade é permanente e não temporária. Indica, ainda, que a Origem não acatou a recomendação exarada nos autos do TC-013809.989.19, no sentido da adequação do seu quadro de docentes, que apresentava cargos vagos.

A realização de contratações temporárias ocorreu visando o preenchimento de cargos na área de educação, de professores, cujos serviços são de

execução contínua, não podendo sofrer solução de continuidade, sendo certo que a paralisação causaria comprometimento do interesse público.

O Município tem 31 Unidades Escolares, que pela quantidade de turmas e vários segmentos chegam a contar com centenas de professores.

Além disso, há também a substituição de licença saúde, licença maternidade e de professores readaptados e afastados pela pandemia do COVID-19, que a qualquer momento podem retornar visto que passam por perícia periódica. Todos estes casos são hipóteses de afastamentos temporários, que não acarretam vacância no cargo, não podendo ser indeferidos e que não diminuem com o decorrer dos anos.

A Prefeitura de Monte Mor atuou de forma a satisfazer o interesse coletivo, realizando o processo seletivo para a contratação dos professores pautada na essencialidade do serviço, no interesse público, na impossibilidade de interrupção de sua prestação.

Outrossim, ainda que existam cargos vagos, durante o ano de 2021 a municipalidade se viu impedida de prover cargos públicos efetivos, salvo na ocorrência de vacâncias. Vale ressaltar que toda vacância implica em cargo vago, mas este pode nunca ter sido ocupado, o que indica a não ocorrência de vacância.

É dizer, a LC 173/2020 autoriza nomeações em decorrência de cargos que já foram ocupados e não simplesmente pelo cargo estar vago, pois talvez nunca tenha sido provido. Tal interpretação está em consonância com decisão do TCESP no Processo nº: 21592/989/20. Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues. Decisão de 12/05/2021. Acórdão Publicado no Diário Oficial em 22/05/2021. Decisão com Trânsito em Julgado em 16/06/2021.

Assim, o art. 8, inciso IV, da LC 173/2020 vedou peremptoriamente a admissão de pessoal, ressalvadas as contratações temporárias:

art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Deste modo, por força da LC 173/2020 a gestão municipal não pode acatar a recomendação mencionada pela fiscalização.

Item B.1.10.2. Horas Extras: pagamento habitual e injustificado de horas extras ao longo do período analisado

Segundo a fiscalização, a prestação de serviços extraordinários vem sendo adotado pela Prefeitura Municipal de maneira rotineira e contumaz, mostrando inobservância aos princípios insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Alega, ainda, que a realização de horas extras deve ser justificada na execução de tarefas imprescindíveis e inadiáveis para a Administração e não o ser realizada de forma habitual.

Ocorre que, como é cediço, as limitações ao aumento permanente com despesa de pessoal causadas pela LC 173/2020 impactaram sobremaneira as atividades municipais. Foram 2 anos sem convocações para o exercício de cargos públicos efetivos providos mediante concurso público, bem como cargos em comissão que não podiam ser providos sem afronta àquela lei.

Soma-se a isto o fato de que durante 2020 o passivo de atividades sofreu aumento significativo devido à pandemia e à necessidade de realizarem de rodízios e deferimento de afastamentos a servidores do grupo de risco. Neste ponto, a

gestão que iniciou em 2021 teve que envidar esforços para administrar tal problema, ocasião em que lançou mão dos serviços extraordinários.

É evidente que a máquina administrativa não pode parar, sob pena de violação a princípios reitores do regime jurídico administrativo, com a indisponibilidade e a continuidade dos serviços públicos.

A importância da despesa com pessoal é sentida nas limitações previstas na LRF, que aduz que 60% da receita corrente líquida do Município pode ser gasta para a manutenção de pessoal. Isto porque o Estado só funciona por meio de seus agentes públicos.

Item B.1.10.3. Pagamento de gratificações a servidores comissionados

Foi constatado o pagamento de gratificações a servidores comissionados que afronta a Jurisprudência deste Tribunal de Contas. Alega a fiscalização que o pagamento de gratificações a comissionados viola o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Por certo, parcelas remuneratórias decorrentes do exercício de função gratificada, privativas de servidores efetivos, não podem ser pagas ao ocupante de cargo em comissão.

Ocorre que o caso aqui é diverso, visto que a gratificação encontra guarida no art. 41, incisos II a IV, do Estatuto dos Servidores de Monte Mor:

Art. 41. Será concedida gratificação ao servidor:

I – pela prestação de serviço em regime de dedicação profissional exclusiva;

II – pelo exercício de membro ou auxiliar de comissões;

III – pela participação em órgão de deliberação coletiva.

IV – pelo exercício de atividades excepcionais e transitórias

Sobre o tema, mesmo a doutrina não classifica de forma uniforme as vantagens pecuniárias que compõem a remuneração ou os vencimentos dos servidores públicos.

Hely Lopes Meirelles, por exemplo, aduz que as ditas vantagens podem ser classificadas em adicionais (de vencimento, *ex facto temporis*, e pelo desempenho de funções especiais, *ex facto officii*) e gratificações (de serviço, *propter laborem*, e pessoais, *propter personam*).

O Estatuto dos Servidores de Monte Mor não adota tal rigorosa distinção, tanto que os adicionais previstos no art. 44 tratam sobre o exercício de atividades insalubres ou perigosas, trabalho noturno e prestação de serviço extraordinários, os quais, na lição clássica da doutrina, seriam gratificações, não adicionais.

No sentido da heterogeneidade classificatória, Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece:

Embora a classificação citada seja útil, até para fins didáticos, o critério distintivo – incorporação dos adicionais aos vencimentos e não incorporação das gratificações – nem sempre é o que decorre da lei; esta é que define as condições em que cada vantagem é devida e calculada e estabelece as hipóteses de incorporação. É frequente a lei determinar que uma gratificação (por exemplo, a de risco de vida e saúde) se incorpore aos vencimentos depois de determinado período de tempo. É evidente, contudo, que, no silêncio da lei, tem-se que entender que a gratificação de serviço somente é devida enquanto perdurarem as condições especiais de sua execução, não havendo infringência ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimento na retirada da vantagem quando o servidor deixa de desempenhar a função que lhe conferiu o acréscimo. As gratificações que não se incorporam não são incluídas nos vencimentos para fins de cálculo dos proventos de

aposentadoria e de pensão dos dependentes. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.)

Fato é que nem toda “gratificação” decorre do exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento ou do desempenho de atividades com exclusividade, como alega a fiscalização.

Deste modo, não há qualquer ilegalidade nos pagamentos de gratificação a servidor comissionado, que não decorreram da dedicação exclusiva, mas sim das demais hipóteses legais, como participação em comissões e em órgão de deliberação coletiva.

Item B.1.10.4. Servidores – Jornada Excessiva/Acumulação Ilegal

Alega a fiscalização que constataram a existência de servidores com jornada de trabalho excessiva, já que acumulam cargos em diversas municipalidades. Mencionam também a jornada excessiva, inclusive com tabela contendo a jornada total.

No que tange à jornada, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, fixando a seguinte tese: “As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, à existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal” (Tema 1081).

Assim, basta que haja a compatibilidade de horários, não havendo limite de jornada.

Por outro lado, convém ressaltar que **não há acumulação inconstitucional na Prefeitura Municipal, as informações do Audep, sobre o desligamento de servidores, não foram atualizadas nas gestões passadas pela Prefeitura de Monte Mor e, certamente, pelas outras Prefeituras Municipais citadas na planilha constante do relatório de fiscalização, algo que preocupou a gestão, que envidou esforços para a manutenção do sistema.**

Item B.3.7. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

A fiscalização alega o fracionamento de despesas em contratações por dispensa de licitação, contrariando o artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Alega, ainda, a ocorrência de dispensas de licitação para a aquisição de bens para enfrentamento da pandemia de Covid-19 sem as formalidades necessárias, como justificativa, embasamento legal, parecer jurídico, justificativa do preço, publicação em imprensa oficial, em período não coberto pelas Leis Federais 13.979/2020, 14.035/2020, 14.217/2021.

No que tange ao alegado parcelamento, não ocorreu fracionamento indevido de despesa.

Isto porque o art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93 apenas veda o parcelamento no caso de parcelas de um mesmo serviço, mesma compra ou mesma alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Ocorre que uma contratação versava sobre prestação de serviços de instalação de rede, já a outra, sobre aquisição de bens de informática, cada qual com a sua classificação orçamentária, outros serviços de terceiros e material permanente, respectivamente.

Em que pese a proximidade, não versavam sobre o mesmo objeto, não constituindo parcela de um todo unitário.

Ademais, da leitura do art. 23, § 5º da Lei n. 8.666/93, é possível perceber que a vedação ao fracionamento de despesa que enseje modalidade de licitação menos complexa somente ocorre nos casos de mesma obra ou serviço ou obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local:

Art. 23 (...)

§5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de

uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Vê-se que novamente a lei alude ao mesmo objeto (mesma obra ou serviço) ou no máximo obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local, não abarcando os casos de obras e serviços de natureza diversa. Tal raciocínio pode ser aplicado no tocante às compras.

Quanto à dispensa, a aquisição dos três ventiladores pulmonares ocorreu em um contexto de urgência, no meio da segunda onda de COVID-19, tanto que agentes públicos municipais foram retirar o produto na fábrica, haja vista que a entrega levaria no mínimo 10 dias úteis. Documentação anexa comprova a disponibilização dos produtos ao hospital.

A aquisição foi possível pela inserção do município no Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, que envia verba do Governo Federal para compras de equipamentos e insumos para combate à COVID-19.

É importante destacar que os respiradores foram disponibilizados em hospital que passou a contar, desde o dia 8 de março, com estrutura de pronto atendimento exclusiva para aquelas pessoas que apresentam sintomas da COVID-19. A estrutura, conhecida como Tenda, funcionava 24 horas, com atendimento médico e de enfermagem e quatro leitos de enfermagem. Assim, os respiradores foram essenciais para o enfrentamento da pandemia.

À época, o Boletim do Coronavírus, divulgado pela Prefeitura de Monte Mor, apontava 82 casos registrados na data, 86 exames realizados, o total de 113

óbitos, 3.761 casos positivos, 317 pacientes no aguardo de resultados e 1.426 pessoas em isolamento domiciliar.

Sobre os aparelhos, são do modelo denominado “Ventiladores Pulmonares Inteligentes VI C19”, os quais contam com tecnologia para funcionar com ar comprimido em alta pressão e implementação com sistemas de ar em baixa pressão; a possibilidade upgrade de novos módulos e funcionalidade, que permite a melhoria e evolução do equipamento; central de monitoramento que permite que todos os ventiladores sejam monitorados em tempo real e de maneira fácil e prática, otimizando as equipes médicas de intensivistas; e a possibilidade de implementação com sistema de exaustão do ar expirado pelo paciente, reduzindo a contaminação das equipes médicas.

Com relação à instrução, a contratação foi precedida de verificação da habilitação jurídica e de regularidade fiscal, sendo certo que o preço de aquisição não destoou do preço de mercado, conforme comprova a documentação anexa. Já a formalização de instrumento contratual é dispensável, conforme alude o art. 62, *caput*, §4º, da Lei n. 8.666/93, ou seja, não é obrigatório nos casos de contratações cujos preços estejam compreendidos nos limites da modalidade convite, quando a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Também é dispensável o "termo de contrato", a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

No tocante à legislação de regência, a fiscalização anotou que a contratação ocorreu entre os períodos de vigência da Lei n. 13.979/2020 (até 31 de dezembro de 2020) e a MP nº 1047/2021 (publicada em maio), ou seja, tais atos normativos não disciplinavam a aquisição em análise.

Ocorre que a situação no momento era complexa e um pouco confusa, considerando que a imprensa¹ havia noticiado no final de 2020 que o STF havia prorrogado o estado de calamidade pública (decretado pelo DL n. 06/2020), o que a

¹Disponíveis em: <https://jc.ne10.uol.com.br/blogs/jamildo/2020/12/30/stf-acabou-de-prorrogar-estado-de-calamidade-publica-para-todos-os-estados/index.html>
<https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/12/30/stf-prorroga-estado-de-calamidade-publica-em-meio-a-pandemia-de-covid-19.ghtml>

contrario sensu resultava na extensão da vigência da Lei n. 13.979/2020. Logo após, porém, o Governo federal editou a MP n. 1047/2021, que estabelecia hipótese ímpar de dispensa de licitação.

Nestes termos, na análise da gestão pública devem ser consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, bem como os obstáculos, as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sendo não menos certo que o contexto pandêmico vivenciado à época, em meio à segunda onda e logo no início da gestão municipal, demandou a produção de atos urgentes, sob pena de ineficácia da atuação estatal, com a perda de mais vidas.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

PERSPECTIVA C: ENSINO

Item C.1.1. Aplicação no Fundeb:

<https://rss.carros.uol.com.br/videos/index.amp.htm?id=stf-prorroga-estado-de-calamidade-publica-04020D1A376CE0C16326>

<https://saude.ig.com.br/2020-12-30/lewandowski-prorroga-estado-de-calamidade-publica-da-covid-19.html>

https://monitordomercado.com.br/noticias/15521-*STF:-Estado-de-calamidade-publica-devid

<https://www.istoedinheiro.com.br/supremo-prorroga-estado-de-calamidade-contr-a-pandemia-de-covid-19/>

A fiscalização alega que as despesas do Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada do Banco do Brasil S/A ou Caixa Econômica Federal, não observando, portanto, os termos do artigo 21 da Lei Federal nº 14.113/2020;

De fato, o art. 21 da Lei Federal n. 14.113/2020 dá a entender não ser possível qualquer movimentação bancária que não seja realizada por meio do Banco do Brasil S/A ou Caixa Econômica Federal, inclusive para pagamento da folha de salários do magistério.

Tal disposição legal destoou do entendimento vigente até a entrada em vigor do Novo Fundeb, pois, conforme TAC firmado entre o Ministério Público Federal e o Banco do Brasil, se admitia a transferência para adimplemento de folha de pagamento.

A alteração legal, contudo, viola manifestamente a autonomia dos entes estaduais e municipais, pois os obriga a direcionar a gestão de folha de pagamento somente aos mencionados bancos estatais, o que pode gerar a perda de recursos financeiros, com patente ofensa ao art. 164, §3º, da Constituição, especialmente com a interpretação conferida pelo STF, como no RE 469.516/RS, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006.

Diante de tal impasse, foi editada a Lei n. 14.276, de dezembro de 2021, a qual incluiu o §9º no art. 21 Lei Federal n. 14.113/2020, após a rejeição do veto presidencial:

§ 9º A vedação à transferência de recursos para outras contas, prevista no caput deste artigo, não se aplica aos casos em que os governos estaduais, distrital ou municipais, para viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício, tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira, que deverá receber os recursos em conta específica e observar o disposto no § 6º deste artigo

Vale ressaltar, neste ponto, que durante a vigência do Novo Fundeb e antes da publicação do vetado §9º, o sítio virtual do FNDE permaneceu inalterado, com

informações a respeito da possibilidade da transferência de recursos para pagamento de salários:

6. Devido à Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2012, a folha de pagamento do Fundeb precisa ser necessariamente no Banco do Brasil?

Não. Há possibilidade de realização do pagamento dos servidores em outro banco, que não aquele onde a conta do Fundeb é mantida.

11. A prefeitura possui convênio para pagamento da folha, sendo que, para operacionalização desse convênio, faz-se necessária a transferência dos recursos correspondentes à folha de pagamento para uma conta da prefeitura em outro banco. Esse procedimento pode ser adotado?

Pode, desde que essa transferência seja realizada por ocasião do efetivo pagamento e seja informada a finalidade, na ordem bancária correspondente à utilização (execução) dos recursos da conta do Fundeb. (Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/perguntas-frequentes-institucional-2/financiamento/item/5387-fundeb>).

Posto isto, considerando a autonomia municipal e a superação da questão pela alteração legislativa, requer a regularidade da matéria.

Item C.1.3. Demais informações sobre o ensino

A fiscalização alega que há demanda reprimida de vagas na educação infantil, bem como que a contratação temporária de docentes está sendo utilizada de maneira contumaz para cobrir o déficit de professores na rede municipal.

Com relação à contratação temporária, rogamos pela regularidade da matéria, conforme tópico 15) Item B.1.10.1.

No que tange à demanda reprimida de educação infantil, recentemente foi inaugurada a E.M. Profa. “Helena Cristina Emke Fuscaldo”, a qual visa o atendimento de crianças de 0 a 03 anos, majoritariamente, em período integral².

Ademais, em junho de 2022 foi aprovada a Lei n. 2.950, a qual autoriza o Executivo a abrir crédito adicional especial para construção de uma escola pública no bairro Jardim do Engenho³.

Igualmente, a Prefeitura enidou esforços para conclusão da creche no Bairro Quinhões da Boa Esperança.

Tal cenário visa regularizar a atual demanda de educação infantil no município.

Item C.2. IEG-M – I-Educ

A despeito do atendimento dos mínimos constitucionais nos gastos com a educação, a fiscalização informa que não há efetividade de tais gastos, pois a rede municipal de educação apresenta diversas intercorrências de caráter material e de formação dos alunos;

Sobre o fato da Prefeitura Municipal possuir mais de 10% do quadro de professores de Pré-Escola como temporários, rogamos pela regularidade da matéria, conforme tópico 15) Item B.1.10.1.

No que tange à ausência do kit escolar às Creches no ano de 2021, assunto abordado no artigo 208 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no inciso VIII, do artigo 4º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, informar que o motivo da não entrega do kit escolar foi a ausência de planejamento de aquisição no ano de 2020.

²<https://www.montemor.sp.gov.br/portal/noticias/0/3/7524/prefeito-de-monte-mor-edivaldo-brischi-inaugura-nova-unidade-escolar-no-municipio>

³ <https://sapl.montemor.sp.leg.br/ta/731/text?>

<https://www.camaramontemor.sp.gov.br/conteudo/3152-verbos-para-construcao-de-escola-no-engenho-e-para-plano-de-saneamento-rural-sao-aprovadas>

Igualmente, a ausência de entrega de uniforme escolar aos alunos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2021 decorreu da inexistência de planejamento de aquisição no ano de 2020

Quanto ao fato de que nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2021, a defesa remete ao tópico 20) Item B.3.1, no qual ficou demonstrado que Prefeitura possui contrato para regularização do objeto, conforme demonstrou a documentação anexada no processo.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

Item D.1.1.2 – MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO:

No enfrentamento da pandemia de Covid-19, o órgão deixou de proceder adequadamente na disponibilização de informações ao público, pois o seu portal na internet está hospedado em empresa fornecedora privada, as informações não são atualizadas em tempo real, o site não tem funcionalidades para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

De acordo com o relatado pela fiscalização, a Prefeitura providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19, realizou a divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19, elaborou plano municipal de enfrentamento à Covid-19, bem como criou instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da evolução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19.

Ademais, houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise.

Item D.2. IEG-M – I-Saúde

Conforme consta no ofício anexo, a Secretaria de Saúde informou que “o indicador de saúde relacionado à atenção básica e CAPS se dá por meio de matriciamento do CAPS com a rede de atenção primária à saúde, as unidades realizam acolhimento dos usuários e contra-referência ao CAPS em necessidade de casos mais específicos a equipe abre para discussões e avaliação em rede do suporte necessário, as unidades de saúde possuem profissional pelo matriciamento de Psicólogos o que não sobrecarrega a demanda do CAPS.

O número de exames (pré-natal) realizados nos estabelecimentos de saúde sob gestão municipal (Teste Rápido para detecção de HIV) está zero, possivelmente ocorreu erro na transmissão dos dados tendo em vista que o protocolo de atendimento às gestantes prezoiza a realização de teste rápido para HIV na primeira consulta de pré-natal, portanto se tivemos 565 gestantes com o primeiro atendimento ao pré-natal realizamos 565 exames de HIV e TS de Sífilis.”

Item D.3. Verificação da Resolutividade no Agendamento de Exames e Consultas de Especialidades Médicas

Conforme consta no ofício anexo, a Secretaria de Saúde informou que “os agendamentos são inseridos no sistema CROSS (Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde) do estado, os recursos e os serviços são pactuados por regional de saúde, portanto o município não gerencia esta fila de espera inserimos no sistema e assim que agendado pelo estado comunicamos o paciente para retirada do encaimento e orientações em relação ao agendado.”

Item D.4. Publicação de Escalas dos Profissionais da Saúde em Sítios Eletrônicos

Segundo a fiscalização, a municipalidade não disponibiliza as escalas de plantões e de consultas dos profissionais da saúde em sítios eletrônicos, em inobservância ao artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e ao artigo 8º, caput, da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2017.

Conforme consta no ofício anexo, a Secretaria de Saúde informou que “em todas as unidades de saúde consta fixado na recepção as escalas dos profissionais, esta secretaria estará providenciando a adequação.”

Nada obstante, o alegado art. 8, *caput*, da Lei n. 12.527/2017, mencionado pela fiscalização, não obriga que o Poder Público divulgue tal informação.

Assim, convém pontuar que a publicação de escalas dos profissionais não consta como objeto de divulgação mínima no art.8º, §1º, da Lei n. 12.527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Isto não significa, no entanto, que a Prefeitura deixe de dar publicidade a tais atos, os quais são objeto de publicidade interna, como menciona o ofício da Secretaria.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

Item E.1. IEG-M-I-Amb

A fiscalização alega que o endereço eletrônico indicado para a disponibilização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não está disponível, bem como ausência, no site do órgão, de qualquer referência a campanhas de coleta seletiva, a despeito de ter sido informado no Questionário IEG-M que a Prefeitura Municipal realiza e divulga ações da espécie.

Com relação as informações sobre a coleta seletiva, no site da Prefeitura é possível encontrar as seguintes notícias:

<https://www.montemor.sp.gov.br/portal/noticias/0/3/6907/ecoponto-movel-e-aberto-a-visitacao-gratuita-no-centro-de-monte-mor>

<https://www.montemor.sp.gov.br/portal/noticias/0/3/6893/ecoponto-movel-sera-aberto-a-visitacao-gratuita-no-centro-de-monte-mor>

<https://www.montemor.sp.gov.br/portal/noticias/0/3/7005/descartes-irregulares-e-ampliacao-da-conscientizacao-pautam-entrevista-do-secretario-de-meio-ambiente-na-radio-prima>

<https://www.montemor.sp.gov.br/portal/noticias/0/3/7540/escolas-municipais-de-montemor-recebem-carreta-que-oferece-atividades-ligadas-a-sustentabilidade>

No tocante ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a indisponibilidade no sítio virtual foi sanada, conforme demonstra a documentação anexada no processo.

Item E.1.1. do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB)

O PMSB data de 2011 e não foi atualizado nos termos do estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007;

A gestão que se iniciou em 2021 não teve tempo hábil para revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico naquele exercício.

Destaca-se, contudo, que todas as metas previstas para o exercício em exame foram alcançadas, bem como que a fiscalização asseverou que não foram registrados apontamentos no exercício de 2021.

Importante mencionar, ainda, que a Prefeitura recentemente assinou o Contrato 109/2022, anexo, para prestação de serviços junto à escola de negócios brasileira, que está entre as 10 melhores escolas de negócios do mundo, de referência e atuação internacional, a Fundação Dom Cabral.

O ajuste visa a implementação do planejamento estratégico para implantação sustentável no município de Monte Mor, a fim de futuramente concretizar ações de desenvolvimento de projetos inovadores, que envolvem a gestão sustentável de resíduos (lixo) e geração de energia.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

Item F.1. IEG-M – I-Cidade

A fiscalização apontou que a Prefeitura Municipal não realiza o registro de ocorrência de defesa civil de forma eletrônica, em prejuízo da boa prática de gerenciamento de ocorrências.

No entanto, a fiscalização ressalta que o município está cadastrado no Sistema Integrado de Defesa Civil do Governo do Estado de São Paulo, que possui o registro eletrônico das ocorrências.

De mais a mais, o Ofício 31/2022, anexo, do Secretário Municipal de Defesa Civil, informa que foi implantado um sistema com fichas de ocorrência e cadastro no sistema SINDEC.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Item G.1.1.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

A Prefeitura Municipal ainda não instituiu o Conselho de usuários da Ouvidoria e nem elaborou a Carta aos usuários, nos termos do que determina a Lei Federal nº 13.460/2017;

Informo que foi firmado o Contrato n. 79/2022 cujo objeto consiste na prestação de serviços na área de pesquisa de mercado, processamento de dados, análise de conteúdo, análise estatística descritiva e também para elaboração do regramento básico e da documentação necessária para a prestação de serviços públicos, conforme estabelece a Lei no 13.460, de 26 de junho de 2017.

Com isto, a gestão municipal buscou sanar as falhas apontadas pela fiscalização.

Além disso, documentação anexa comprova a elaboração da Carta de Serviços aos usuários e a disponibilização no sítio virtual da Prefeitura, bem como que Ouvidoria está em pleno funcionamento, podendo facilmente ser verificado conforme segue:

CARTA DE SERVIÇOS

HOME - <http://montemor.sp.gov.br>

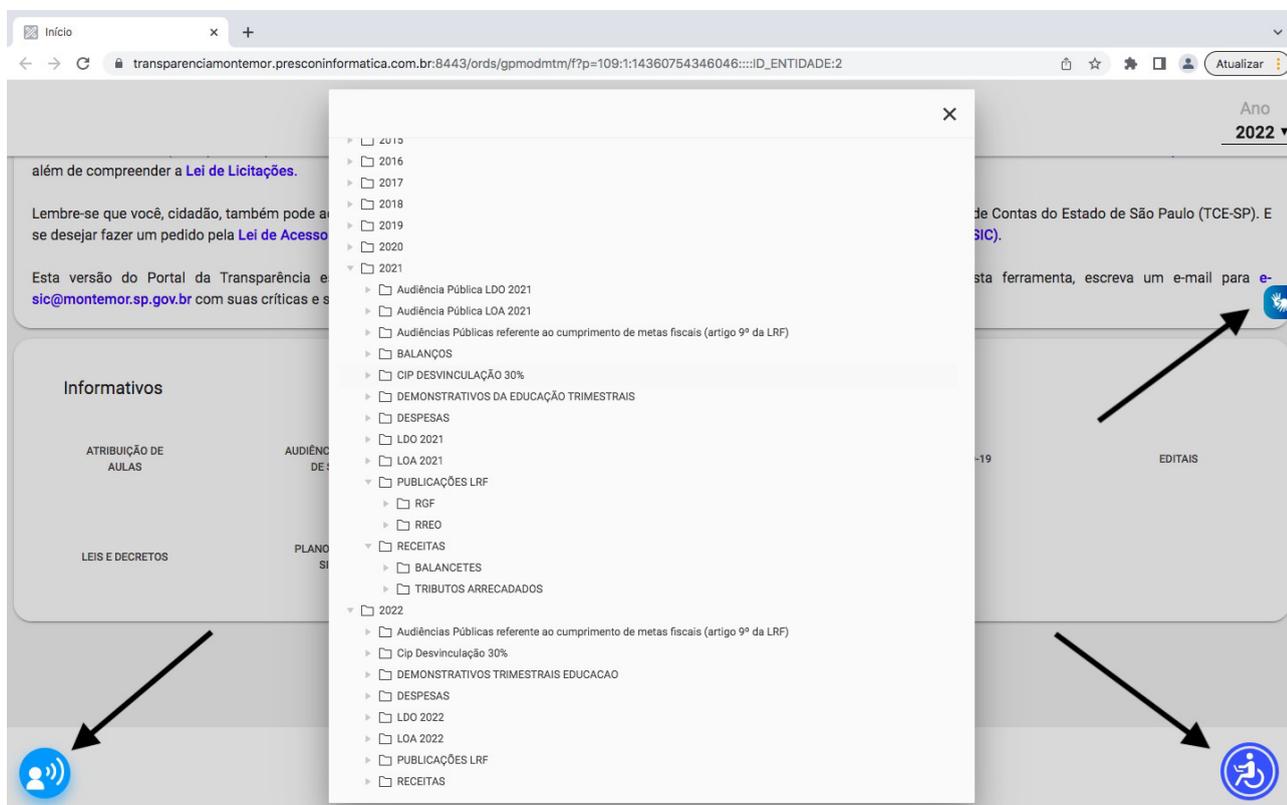
CARTA DE SERVIÇOS - <https://www.montemor.sp.gov.br/portal/carta-servicos>

PDF - https://www.montemor.sp.gov.br/arquivos/carta_servicos.pdf

<https://www.montemor.sp.gov.br/portal/noticias/0/3/6865/ouvidoria-municipal-de-monte-mor-funciona-remotamente-pelo-site-da-prefeitura>

<https://www.montemor.sp.gov.br/portal/ouvidoria>

Quanto às ferramentas de acessibilidade, o Portal da Transparência conta com tecnologia “vlibras”, menu acessibilidade e função “ler em voz alta”, conforme comprova a imagem abaixo:



Item G.1.1.2. Transparência Pública Específica Relacionada à Pandemia Causada pela Covid-19:

A fiscalização alega que as despesas para enfrentamento da pandemia de Covid-19 não foram informadas em tempo real, conforme legislação pertinente, tampouco foram detalhadas com os elementos exigidos conforme o Comunicado SDG nº 18/2020.

Infotma que envidou esforços para cumprir todas as orientações do TCE-SP, dentre as quais: a disponibilização no portal de transparência ou no sítio da Prefeitura link ou atalho para o acompanhamento de despesas exclusivas para enfrentamento à pandemia de Covid-19; disponibilização dos dados com as RECEITAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 separadamente das demais receitas do

município; utilização do código de aplicação 312, conforme Comunicado Audep nº 28/2020, para as RECEITAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19; Disponibilização dos dados com as DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 separadamente das demais despesas municipais; utilização do código de aplicação 312, conforme Comunicado Audep nº 28/2020, para as DESPESAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19.

Item G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep:

Alega a fiscalização a constatação de divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audep, em afronta ao Comunicado SDG nº 34/2009 e em prejuízo aos Princípios de Transparência (artigo 1º, § 1º da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Conforme se verifica no relatório de fiscalização, tal ocorrência se deu apenas em situações pontuais e isoladas, sem que ensejasse prejuízo de fato à análise contábil.

Ora, os serviços públicos de água, esgoto e energia caracterizam, em qualquer caso, hipóteses de inexigibilidade e licitação dispensável, respectivamente, como mesmo aduz a fiscalização.

Igualmente, a locação de bens imóveis quase sempre caracteriza hipótese de licitação dispensável.

Por fim, a omissão na indicação do CPF/CNPJ também não resultou em prejuízo à evidenciação contábil, especialmente diante da qualificação dos credores, em sua maioria entes públicos, como a Prefeitura de Campinas e o Estado de São Paulo.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

Item H.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Em tópicos, relacionamos os apontamentos referentes às recomendações do TCE-SP, e, na sequência, as justificativas:

TC 6789.989.16. Exercício 2017.

1) Promova medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;

Justificativa: Seguindo orientação fixada no Manual de Controle Interno deste Tribunal de Contas, o Prefeito Municipal editou o Decreto n. 5648, de 06 de abril de 2022, que “Regulamenta o Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências”, anexo, fixando as balizas mestras do controle interno municipal, tais como: finalidade, organização e composição do sistema; atribuições e competências dos agentes públicos envolvidos; garantias, prerrogativas e vedações no exercício do controle interno.

Ademais, em setembro de 2022 a Prefeitura realizou um curso de formação em controle interno, o qual contou com a presença de 27 participantes, alguns servidores de Monte Mor.

No que concerte à designação de função gratificada para o desempenho do controle interno, é importante apontar que a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.264.676 não reflete necessariamente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A rigor, por jurisprudência compreende-se um conjunto de reiteradas decisões judiciais num mesmo sentido, o que não se verifica no caso vertente, já que o recurso em voga constitui precedente isolado, fruto de decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, sequer avaliada por uma das turmas que compõem aquele Tribunal.

Deste modo, não é possível cogitar que a Prefeitura de Monte Mor desrespeita a jurisprudência do STF.

Em adendo, a Prefeitura caminha no mesmo sentido do Manual de Controle Interno do TCE-SP:

Nas pequenas entidades, de pouca movimentação financeira, para elas um único servidor pode responder pelo Controle Interno, e, sob certas condições, não há necessidade de nova contratação para tais; bastaria específica gratificação para o servidor designado mediante previsão legal, conforme as possibilidades financeiras da entidade, ou a possibilidade de o servidor ou a estrutura administrativa responder por todos os poderes e órgãos que compõem o ente governamental. De seu turno, entidades cujo volume de atividades de controle interno comportem dedicação exclusiva, o cargo de controlador interno poderia ser criado por lei específica e ser provido mediante específico concurso público. Para tanto, é necessário mensurar a quantidade ideal da estrutura do órgão de controle interno em razão das atividades que serão desenvolvidas por este setor, podendo ser conferido o status de Secretaria, Departamento, Divisões ou Seções. Até que tal estrutura administrativa não esteja formalizada, é necessário que a atividade seja exercida por servidor efetivo, ainda que sob designação, em face das garantias mínimas que são inerentes a esse tipo de servidor. (Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/controlado%20interno%202020.pdf>. Página 34.)

2) Aperfeiçoe o planejamento municipal, buscando resolver os principais desafios da gestão municipal;

Justificativa: o executivo não nega que o planejamento é essencial na gestão pública, sendo salutar a iniciativa do TCE-SP em criar o IEG-M.

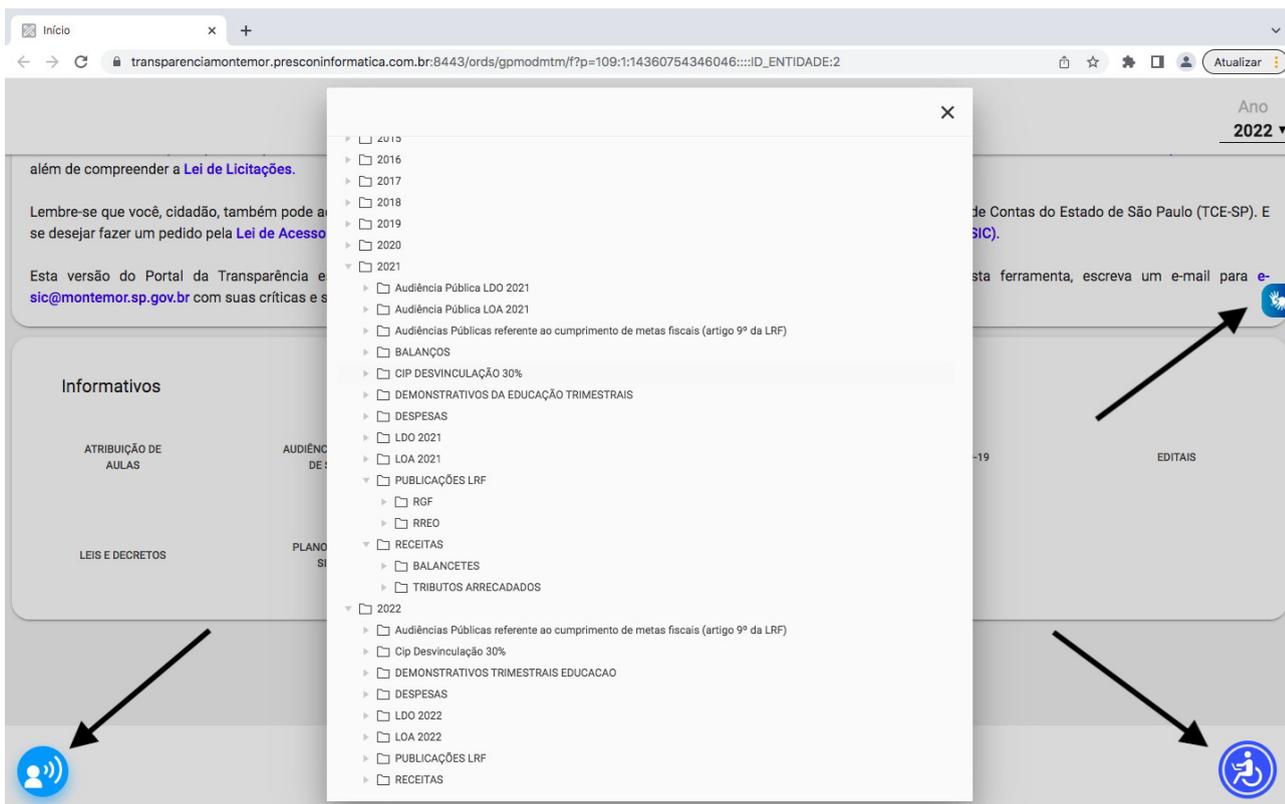
No entanto, mesmo a doutrina assevera não ser tarefa fácil ao gestor. É o que nos ensina o Professor José Maurício Conti sobre a importância da definição das metas pelo Poder Público:

“Não é tarefa fácil, embora seja da maior relevância, a identificação dos exatos objetivos e respectiva quantificação, com a especificação de qual seja a unidade e medida para cada programa, e, conseqüentemente, as metas a serem atingidas.”
(CONTI, José Mauricio (organizador). Orçamentos públicos: a Lei 4.320/1964 comentada. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 104)

O planejamento exige tempo, qualificação profissional e esforço conjunto da Administração Pública municipal, com a participação do Poder Legislativo. No entanto, nem sempre o gestor público consegue unir tais predicados, ainda mais com apenas 1 ano de gestão pública e em meio ao contexto pandêmico.

3) Divulgue na página eletrônica da Prefeitura Municipal, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no *caput* do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO); divulgue de forma detalhada informações a respeito dos repasses ao Terceiro Setor;

Justificativa: Todos os demonstrativos relacionados no *caput* do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO) são divulgados no Portal da Transparência, por meio do link “Documentos” ou Portal da Transparência > Informativos > Contas públicas.



TC 4546.989.18. Exercício 2018.

1) A Prefeitura Municipal precisa aprimorar o direcionamento dos recursos da educação, de modo a promover a universalização do serviço da sua área de atuação (Educação básica) antes de subsidiar o ensino médio e superior; Priorize os gastos da educação na correção de falhas apontadas pela fiscalização (baixo número de alunos em período integral, turmas com excessivo número de alunos, unidades escolares sem AVCB, unidades sem laboratórios, salas de informática, bibliotecas ou salas de leitura, prédios escolares com infraestrutura comprometida).

Justificativa: foi inaugurada a E.M. Profa. “Helena Cristina Emke Fuscaldo”, a qual visa o atendimento de crianças de 0 a 03 anos, majoritariamente, em período integral.

Ademais, em junho de 2022 foi aprovada a Lei n. 2.950, a qual autoriza o Executivo a abrir crédito adicional especial para construção de uma escola pública no bairro Jardim do Engenho.

Igualmente, a Prefeitura tem envidado esforços para conclusão da creche no Bairro Quinhões da Boa Esperança.

No que tange ao AVCB, a Prefeitura deu início à regularização do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos prédios públicos municipais, comprova a documentação anexa.

2) Que o gestor adote ações com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal, com a valorização salarial e qualificação dos profissionais da saúde, com o estabelecimento do Plano de Carreira e Remuneração própria para a área; Estabeleça o Plano de Cargos e Salários para os profissionais da Área da Saúde (recomendação);

Justificativa: De proêmio, a Lei Complementar n. 67/21⁴, alterou a Lei Complementar nº 12/2008⁵ ao inserir os Agentes Comunitários de Saúde na carreira dos empregos operacionais do município, veja:

Art. 1º. Os cargos de Agentes Comunitários de Saúde passam a figurar na classe 3 da carreira dos empregos operacionais do município de que trata a tabela "A" do Anexo III, da Lei Complementar 12/2008.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao 1º dia de janeiro do corrente ano.

Por outro lado, a mencionada Lei Complementar n. 12/2008 contempla com o plano de carreira diversos cargos de profissões da saúde.

4 <https://sapl.montemor.sp.leg.br/ta/429/text?>

5 https://sapl.montemor.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2008/2353/lc_12-2008.pdf

3) Adoção de medidas efetivas para a regulamentação do setor de controle interno, incluindo o estabelecimento das funções, prerrogativas e obrigações, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei complementar Paulista nº 709/93.

A defesa remete aos tópicos anteriores.

4) Que o Executivo Municipal providencie, imediatamente, os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os prédios públicos;

A defesa remete aos tópicos anteriores

5) Reavalie a conveniência da manutenção de um Instituto de Previdência local em detrimento da opção pelo Regime Geral de Previdência Social;

Justificativa: a Lei Ordinária n. 2979, de 9 de Setembro de 2022, instituiu o regime de Previdência Complementar dos servidores públicos do município de Monte Mor.

6) Realize tempestivamente os depósitos judiciais em respeito ao regime especial de precatórios em que a Prefeitura está enquadrada (determinação).

Justificativa: A Prefeitura tem realizado os pagamentos tempestivamente. O pagamento a menor realizado em 2021 foi prontamente corrigido após comunicação do Tribunal de Justiça.

7) Elimine rapidamente a demanda por vagas na rede municipal de Ensino (determinação).

A defesa remete aos tópicos anteriores.

Assim, quanto ao tema, verificou-se o atendimento da Lei Orgânica, bem como das Instruções do Tribunal, restando apenas pequenas falhas, as quais, em sua maioria, já foram devidamente justificadas através das manifestações nos seus respectivos tópicos do relatório.

Com relação às recomendações é notório o seu cumprimento, mesmo que de maneira parcial frente às dificuldades enfrentadas pela Administração.

Importante lembrar que tal fato, como já pacificado neste Tribunal, não tem sido óbice à aprovação das contas.

RECOMENDAÇÕES:

Finalmente, com relação às falhas apontadas no voto relator e conseqüente recomendações, entendemos que estas não teriam o condão de por si só ensejar a reprovação das contas do Executivo por parte deste Legislativo, bem porque, da análise dos autos, conforme se depreende dos índices de aplicação do Sr. Prefeito Municipal, resta claro que o mesmo não mediu esforços para a realização de uma boa gestão, tendo obtido ao longo do exercício bons resultados, buscando atender aos dispositivos constitucionais vigentes, aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, considerando todos os índices Constitucionais e legais a serem observados pela Administração, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Monte Mor atendeu perfeitamente a todo o regramento legal que norteia as relações públicas, restando apenas pequenas falhas, as quais, nem de longe, possuem o condão de macular ou viciar a prestação de contas.

No mais, naquilo que diz respeito ao arcabouço jurídico que norteia a Administração Pública Municipal, podemos verificar que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Monte Mor exercício de 2021, deu cumprimento a todos as disposições e limites Constitucionais e infraconstitucionais, culminando na boa ordem demonstrada no próprio Relatório de Fiscalização, restando apenas pequenas falhas, as

quais, em sua maioria, já foram devidamente justificadas através das manifestações nos autos, sendo motivo de reconhecimento por parte do Tribunal de Contas do Estado que acabou por emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021.

DO PEDIDO

Ante o até aqui exposto, claro resta que as contas do Executivo Municipal de Monte Mor, relativas ao exercício de 2021, merecem receber julgamento favorável e consequente aprovação por essa Casa, mantendo-se e prestigiando o PARECER DO TCE/SP, por ser expressão da mais lúdima justiça, apresentando-se as recomendações que a matéria por hipótese comportar. É o que se requer.

Nestes termos,
p. deferimento.

Monte Mor, 06 de maio de 2025.

EDIVALDO ANTONIO BRISCHI



ACONSTEC

Assessoria e Serviços Contábeis S/S Ltda.

PARECER TÉCNICO Nº 11/2025

Adamantina, 26 de maio de 2025

Consulente: Câmara Municipal de Monte Mor

Introdução

A **Câmara Municipal de Monte Mor**, usando seu direito a esta Consultoria, pede **PARECER:**

Conforme solicitação da Câmara Municipal de Monte Mor, deliberado pela Comissão de Finanças e Orçamento, solicita parecer sobre as CONTAS DE 2021, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR** apreciadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, temos a expor em primeiro lugar as manifestações e decisões do Tribunal sobre as referidas contas que foram exaustivamente analisadas e por sua vez defendidas pela Administração Municipal, conforme comprovado na vasta documentação produzida pelo Tribunal de Contas, não havendo fato novo sobre decisões do Órgão Fiscalizador.

Vejamos:

PARECER das CONTAS DE 2021, emitida pelo Tribunal de Contas em 28 de Junho de 2023, conforme processo eletrônico disponibilizado, Processo TC-007218.989.20-0 CONTAS ANUAIS DE 2021 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR.

Devemos considerar que a Segunda Câmara do Tribunal de Contas em Sessão de 13 de Junho de 2023, emitiu relatório que cuida dos autos do exame das contas das **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR**, relativas ao **Exercício de 2021**, páginas de 01 a 13, emitiu a seguinte ementa:

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. EMPENHOS CANCELADOS, AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECATÓRIOS. PARCELA INSUFICIENTE. PEQUENO VALOR. PAGAMENTO NO INÍCIO DO EXERCÍCIO SEGUINTE. DEMAIS FALHAS CONSTATADAS SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.



ACONSTEC

Assessoria e Serviços Contábeis S/S Ltda.

Diante dos fatos normalmente as Câmaras Municipais acompanham o parecer do Tribunal de Contas, valendo registrar que o **PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, foi **FAVORÁVEL**, onde algumas falhas foram relevadas, entendemos que a CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR, deve acompanhar a conduta exarada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que é Órgão responsável pelo acompanhamento das Contas e não encontrou mácula grave que viesse prejudicar o gestor que ora teve as Contas apreciadas e aprovadas pelo Tribunal de Contas.

Quanto a nosso parecer, esclarecemos que é técnico, tem caráter opinativo, elucidativo, materializada em ato administrativo e enunciativo, sem qualquer conteúdo decisório.

É o que tínhamos a considerar, colocando-nos à disposição.

ACONSTEC ASSESSORIA E SERVICOS
CONTABEIS SS LTDA:07033107000185

Assinado de forma digital
por ACONSTEC
ASSESSORIA E SERVICOS
CONTABEIS SS
LTDA:07033107000185
Dados: 2025.05.27
14:05:46 -03'00'

JURANDIR DELMIRO DANTAS
Diretor ACONSTEC



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR -

EXERCÍCIO 2021

PARECER

É com grande honra que venho apresentar perante a esta douta Comissão de Finanças e Orçamento, parecer versando sobre as contas da Prefeitura Municipal de Monte Mor relativas ao exercício de 2021.

É fundamental destacar que o parecer favorável à aprovação das contas emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) é um indicativo importante da regularidade geral da gestão orçamentária e financeira do município no exercício de 2021.

O TCE/SP, como órgão técnico e especializado na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios, válida a conformidade das contas com a legislação vigente, sendo aprovada as contas, mas fez ressalvas e recomendações importantes. Essas não são apenas formalidades; elas servem como orientações cruciais para aprimorar a gestão pública e corrigir quaisquer deficiências no futuro.

Entretanto, embora apontadas algumas falhas, estas foram relevadas por não representarem mácula grave às Contas do exercício em questão.

Assim sendo, a Comissão de Finanças e Orçamento, após as devidas análises e considerando o parecer técnico nº 11/2025 da ACONSTEC, empresa de Assessoria e Serviços Contábeis que auxilia os Vereadores da Câmara Municipal, emitimos PARECER FAVORÁVEL para a aprovação das Contas em referência, acompanhando o parecer do TCE/SP, por entender que a administração de Monte Mor, no decorrer do exercício de 2021, era reconhecida por seu trabalho em diversas frentes, visando o desenvolvimento da cidade e o bem estar dos cidadãos, com atenção ao planejamento financeiro-orçamentário.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente Por: Roger

Santos

CPF: *****

Data: 04.06.2025



ROGER SANTOS

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Assinado Digitalmente Por: Andrea

Aparecida Garcia Tardio

CPF: *****

Data: 04.06.2025



ANDREA APARECIDA GARCIA TARDIO

RELATORA

Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Assinado Digitalmente Por: Valdecir

Torres

CPF: *****

Data: 04.06.2025



VALDECIR TORRES

Secretário da Comissão de Finanças e Orçamento





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Protocolo nº SEM NÚMERO DE PROTOCOLO Data: 10/06/20

PROJETO **PDL Nº 11 / 2025** P /2025

Selo de Protocolo Adicionado em 12/06/2025 às 13:57

“Dispõe sobre a aprovação do parecer do Tribunal de Contas e a aprovação das Contas do Exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Monte Mor”.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR, nos termos do art. 266, § 2º, da Resolução nº 2/2012, considerando o Parecer desta Comissão referente às contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Monte Mor, Processo TCESP-007218.989.20-0, e considerando o parecer do Egrégio Tribunal, propõe o seguinte:

Art. 1º Fica aprovado o parecer exarado no processo TCESP-007218.989.20-0 do Tribunal de Contas e aprovadas as Contas Anuais do Exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Monte Mor, 04 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente Por: Roger

Santos

CPF: *****

Data:04.06.2025



Vereador Roger Santos

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Assinado Digitalmente Por: Andrea

Aparecida Garcia Tardio

CPF: *****

Data:05.06.2025



Vereadora Andrea Garcia

Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Assinado Digitalmente Por: Valdecir

Torres

CPF: *****

Data:04.06.2025



Vereador João do Bar

Secretário da Comissão de Finanças e Orçamento





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

JUSTIFICATIVA

A presente matéria tem por objetivo atender ao disposto no artigo 266, § 2º, da Resolução nº 02/2012, o qual prevê que cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre as contas municipais e, com base neste, elaborar projeto de decreto legislativo dispondo sobre a aprovação ou a rejeição de referidas contas.





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Monte Mor, 11 de junho de 2025.

Ofício GPCMM Nº36/2025

Ao Ilustríssimo Senhor
Edivaldo Brischi
Ex-Prefeito Municipal

Ref.: Contas Municipais – Exercício 2021

Senhor Edivaldo,

Venho, por meio deste, informá-lo que as Contas do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício de 2021 (TCESP-007218.989.20-0) serão apreciadas pelo Plenário na próxima segunda-feira, dia 16 de junho de 2025, às 17h30min, na Câmara Municipal de Monte Mor.

Mesmo tendo Vossa Senhoria já se manifestado por escrito no prazo regimental, a Câmara Municipal de Monte Mor o convida para fazer uso da tribuna para manifestação acerca da referida matéria pelo prazo de até 15 (quinze) minutos durante os debates na próxima sessão ordinária.

Sem mais, aproveito o ensejo para apresentar votos de apreço e elevada consideração.

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente Por: Beto
Carvalho
CPF: *****
Data:11.06.2025



WEBERT DONIZETE CARVALHO
BETO CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor

Ciente
13-06-25





Votação Nominal

Matéria: Parecer nº 1 de 2025

Ementa: Contas anuais (2021). Prefeitura. Aspectos constitucionais e legais mais relevantes. Observância. Empenhos cancelados. Ausência de ilegalidade. Precatórios. Parcela insuficiente. Pequeno valor. Pagamento no início do exercício seguinte. Demais falhas constatadas. Sem força para comprometer a matéria. Recomendações. Parecer favorável.

Votos

Renato Olivatto - **Sim**

Andrea Garcia - **Sim**

Edson Silva - **Sim**

Beto Carvalho - **Sim**

Roger Santos - **Sim**

Wal da Farmácia - **Abstenção**

João do Bar - **Sim**

Professor Adriel - **Sim**

Pavão da Academia - **Sim**

Bruno Leite - **Sim**

Alexandre Pinheiro - **Sim**

Milziane Menezes - **Sim**

Camilla Hellen - **Sim**

Josuel da Conceição - **Sim**

Clair Gomes - **Abstenção**

Anular Votação

Não

Resultado da Votação: Aprovado

Contagem do Resultado:

Votos Sim: 13

Votos Não: 0

Abstenções: 2

Votos Não Registrados: 0

Observações

Salvar





Votação Nominal

Matéria: Projeto de Decreto Legislativo nº 11 de 2025

Ementa: Dispõe sobre a aprovação do parecer do Tribunal de Contas e a aprovação das Contas do Exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Monte Mor

Votos

Edson Silva - **Sim**

Alexandre Pinheiro - **Sim**

Pavão da Academia - **Sim**

Beto Carvalho - **Sim**

Roger Santos - **Sim**

Josuel da Conceição - **Sim**

Milziane Menezes - **Sim**

João do Bar - **Sim**

Renato Olivatto - **Sim**

Andrea Garcia - **Sim**

Wal da Farmácia - **Abstenção**

Camilla Hellen - **Sim**

Professor Adriel - **Sim**

Clair Gomes - **Sim**

Bruno Leite - **Sim**

Anular Votação

Não

Resultado da Votação: Aprovado

Contagem do Resultado:

Votos Sim: 14

Votos Não: 0

Abstenções: 1

Votos Não Registrados: 0

Observações

Salvar





Câmara Municipal de Monte Mor

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Ata Eletrônica da 20ª Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura

Identificação Básica: Tipo de Sessão: Ordinária ; Abertura: 16/06/2025 - 17:44 ; Encerramento: 16/06/2025 - 19:10

Mesa Diretora: Presidente: Beto Carvalho / PP ; 1º Secretário: Alexandre Pinheiro / REPUBLICANOS ; 2º Secretário: Professor Adriel / PDT

Lista de Presença na Sessão: Alexandre Pinheiro / REPUBLICANOS ; Andrea Garcia / PSD ; Beto Carvalho / PP ; Bruno Leite / UNIÃO ; Camilla Hellen / REPUBLICANOS ; Clair Gomes / PSB ; Edson Silva / PL ; João do Bar / PSB ; Josuel da Conceição / PSD ; Milziane Menezes / MDB ; Pavão da Academia / PDT ; Professor Adriel / PDT ; Renato Olivatto / PSDB ; Roger Santos / PT ; Wal da Farmácia / PSB

Expedientes: Ata Sessão Anterior: Votação da ATA nº 21, de 09/06/2025 (19ª SESSÃO ORDINÁRIA).

Matérias do Expediente: **1 - Projeto de Lei Ordinária nº 41 de 2025**, Dispõe sobre a denominação da Rua 16 (dezesseis), do Loteamento Residencial Parque Bela Vista, Monte Mor-SP Autor: João do Bar, Número de Protocolo: 868, Turno: Único, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **2 - Projeto de Lei Ordinária nº 42 de 2025**, Autoriza o Poder Executivo a utilização de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.040.601,28 (um milhão, quarenta mil, seiscentos e um reais, vinte e oito centavos) no Orçamento para o exercício de 2025 e dá outras providências Autor: Poder Executivo - Gabinete, Número de Protocolo: 869, Turno: Único, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **3 - Projeto de Lei Ordinária nº 43 de 2025**, Autoriza o Poder Executivo a utilização de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 1.540.000,00 (um milhão, quinhentos e quarenta mil reais) no Orçamento para o exercício de 2025 e dá outras providências Autor: Poder Executivo - Gabinete, Número de Protocolo: 870, Turno: Único, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **4 - Projeto de Lei Ordinária nº 44 de 2025**, Autoriza o Poder Executivo a utilização de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 4.791.101,44 (quatro milhões, setecentos e noventa e um mil, cento e um reais e quarenta e quatro centavos) no Orçamento para o exercício de 2025 e dá outras providências Autor: Poder Executivo - Gabinete, Número de Protocolo: 871, Turno: Único, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **5 - Projeto de Lei Ordinária nº 45 de 2025**, Autoriza o Poder Executivo a utilização de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 726.264,63 (setecentos e vinte e seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos) no Orçamento para o exercício de 2025 e dá outras providências Autor: Poder Executivo - Gabinete, Número de Protocolo: 872, Turno: Único, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **6 - Projeto de Lei Ordinária nº 46 de 2025**, Autoriza o Poder Executivo a utilização de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 2.905.900,00 (dois milhões, novecentos e cinco mil e novecentos reais) no Orçamento para o exercício de 2025 e dá outras providências Autor: Poder Executivo - Gabinete, Número de Protocolo: 873, Turno: Único, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **7 - Projeto de Lei Ordinária nº 47 de 2025**, Dispõe sobre a denominação da Rua 28 (vinte e oito) do loteamento Jardim Colina I, Monte Mor-SP Autor: João do Bar, Número de Protocolo: 874, Turno: Único, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **8 - Projeto de Lei Ordinária nº 48 de 2025**, Autoriza o Poder Executivo a utilização de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 49.755,12 (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos) no Orçamento para o exercício de 2025 e dá outras providências Autor: Poder Executivo - Gabinete, Número de Protocolo: 893, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **9 - Requerimento nº 12 de 2025**, "Requer informações e documentos acerca dos equipamentos de saúde do município." Autor: Wal da Farmácia, Número de Protocolo: 896, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **10 - Indicação nº 765 de 2025**, Indica ao executivo a troca da caixa de





Câmara Municipal de Monte Mor

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

água da Escola Municipal Douglas Tomas de Moraes, no Jardim Colina I. Autor: Clair Gomes, Número de Protocolo: 875, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria não lida ; **11 - Indicação nº 766 de 2025**, Indico ao Poder Executivo um estudo para ampliação das Salas de Recursos da Rede de Ensino. Autor: Professor Adriel, Número de Protocolo: 876, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria não lida ; **12 - Indicação nº 767 de 2025**, Indico ao Poder Executivo a criação de equipe multidisciplinar para diagnóstico e acompanhamento de pessoas neurodivergentes. Autor: Professor Adriel, Número de Protocolo: 877, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria não lida ; **13 - Indicação nº 768 de 2025**, Indica ao Poder Executivo manutenção e reparo na cabeceira da ponte sobre o córrego Água Choca, na Travessa São Benedito, no trecho compreendido entre das Ruas Capitão Aguirre e XV de Novembro. Autor: Wal da Farmácia, Número de Protocolo: 878, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria não lida ; **14 - Indicação nº 769 de 2025**, Indica ao Poder Executivo a Limpeza e Remoção de inservíveis depositados na Rua Ramiro Teixeira Chaves, defronte 870 (antiga 16) Jardim Paulista. Autor: Wal da Farmácia, Número de Protocolo: 879, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria não lida ; **15 - Indicação nº 770 de 2025**, Indico ao Poder Executivo a criação de uma biblioteca na Escola Municipal San Remo. Autor: Josuel da Conceição, Número de Protocolo: 880, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria não lida ; **16 - Indicação nº 771 de 2025**, Indica ao Poder Executivo a troca de lâmpada queimada no poste da rua José Geovane da Silva na altura do nº 316 no Jd. Nova Alvorada Autor: Camilla Hellen, Número de Protocolo: 881, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria não lida ; **17 - Indicação nº 772 de 2025**, Indica ao Poder Executivo, operação tapa buraco e recapeamento na rua Hipólito Piva, Centro Autor: Roger Santos, Número de Protocolo: 882, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria não lida ; **18 - Indicação nº 773 de 2025**, Indica ao Poder Executivo, a providência de um tanquinho, um botijão de gás, uma escada grande e uma mangueira de 35 metros para a UBS Maria José Paviotti do bairro São Clemente Autor: Roger Santos, Número de Protocolo: 883, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria não lida ; **19 - Indicação nº 774 de 2025**, “Indica ao poder executivo usar pedras britas para pavimentação nas ruas nº 1,2,3,4,5,6 e 7 do Bairro Chácaras Miracatu.” Autor: Edson Silva, Número de Protocolo: 884, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria não lida ; **20 - Indicação nº 775 de 2025**, Indica ao Poder Executivo a implementação de serviços de Home Care (atenção domiciliar) para pacientes acamados no município Autor: Camilla Hellen, Número de Protocolo: 885, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria não lida ; **21 - Indicação nº 776 de 2025**, Indica ao Poder Executivo a criação de um programa que permita o perdão de multas de trânsito de natureza leve, mediante comprovação de doação voluntária de sangue por parte do infrator Autor: Camilla Hellen, Número de Protocolo: 886, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria não lida ; **22 - Indicação nº 777 de 2025**, Indica ao Poder Executivo o fornecimento de roupas de frio aos trabalhadores da frente de trabalho Autor: Camilla Hellen, Número de Protocolo: 887, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria não lida ; **23 - Indicação nº 778 de 2025**, Indica ao Poder Executivo o estudo de viabilidade para implantar profissional de podologia no atendimento à pessoa com diabetes em uma equipe multidisciplinar Autor: Camilla Hellen, Número de Protocolo: 888, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria não lida ; **24 - Indicação nº 779 de 2025**, Indico ao Poder Executivo o recapeamento asfáltico no final da Rua Arvido Plepis, no bairro Jardim Panorama, a partir do número 866. Autor: Professor Adriel, Número de Protocolo: 889, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria não lida ; **25 - Indicação nº 780 de 2025**, “Indico ao Poder Executivo que seja realizada uma campanha de vacinação no bairro Chácaras Planalto.” Autor: Alexandre Pinheiro, Número de Protocolo: 890, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria não lida ; **26 - Indicação nº 781 de 2025**, “Indico ao Poder Executivo a realizar a limpeza do Rio Capivari, na altura do bairro Chácaras Recreio Planalto”. Autor: Alexandre Pinheiro, Número de Protocolo: 891, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria não lida ; **27 - Indicação nº 782 de 2025**, Indico ao Poder Executivo a implementação de redutor





Câmara Municipal de Monte Mor

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

de velocidade (lombada) na Rua 20 defronte ao nº 1014, no Jardim Colina 1 Autor: Josuel da Conceição, Número de Protocolo: 892, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria não lida ;

Oradores do Expediente: 1 - Josuel da Conceição / PSD - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/4IaVvzEo9nI?t=1156> ; 2 - Bruno Leite / UNIÃO - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/4IaVvzEo9nI?t=1390> ; 3 - Wal da Farmácia / PSB - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/4IaVvzEo9nI?t=1604> ; 4 - Roger Santos / PT - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/4IaVvzEo9nI?t=2247>

Lista de Presença na Ordem do Dia: Alexandre Pinheiro / REPUBLICANOS ; Andrea Garcia / PSD ; Beto Carvalho / PP ; Bruno Leite / UNIÃO ; Camilla Hellen / REPUBLICANOS ; Clair Gomes / PSB ; Edson Silva / PL ; João do Bar / PSB ; Josuel da Conceição / PSD ; Milziane Menezes / MDB ; Pavão da Academia / PDT ; Professor Adriel / PDT ; Renato Olivatto / PSDB ; Roger Santos / PT ; Wal da Farmácia / PSB

Matérias da Ordem do Dia: 1 - **Parecer nº 1 de 2025**, Contas anuais (2021). Prefeitura. Aspectos constitucionais e legais mais relevantes. Observância. Empenhos cancelados. Ausência de ilegalidade. Precatórios. Parcela insuficiente. Pequeno valor. Pagamento no início do exercício seguinte. Demais falhas constatadas. Sem força para comprometer a matéria. Recomendações. Parecer favorável. Autor: Tribunal de Contas do Estado, Tipo: Nominal, Sim: 13, Não: 0, Abstenções: 2, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Alexandre Pinheiro - Sim ; Andrea Garcia - Sim ; Beto Carvalho - Sim ; Bruno Leite - Sim ; Camilla Hellen - Sim ; Clair Gomes - Abstenção ; Edson Silva - Sim ; Josuel da Conceição - Sim ; João do Bar - Sim ; Milziane Menezes - Sim ; Pavão da Academia - Sim ; Professor Adriel - Sim ; Renato Olivatto - Sim ; Roger Santos - Sim ; Wal da Farmácia - Abstenção ; 2 - **Projeto de Decreto Legislativo nº 11 de 2025**, Dispõe sobre a aprovação do parecer do Tribunal de Contas e a aprovação das Contas do Exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Monte Mor Autor: CFO - Comissão de Finanças e Orçamento, Tipo: Nominal, Sim: 14, Não: 0, Abstenções: 1, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Alexandre Pinheiro - Sim ; Andrea Garcia - Sim ; Beto Carvalho - Sim ; Bruno Leite - Sim ; Camilla Hellen - Sim ; Clair Gomes - Sim ; Edson Silva - Sim ; Josuel da Conceição - Sim ; João do Bar - Sim ; Milziane Menezes - Sim ; Pavão da Academia - Sim ; Professor Adriel - Sim ; Renato Olivatto - Sim ; Roger Santos - Sim ; Wal da Farmácia - Abstenção ; 3 - **Requerimento de Urgência Especial nº 9 de 2025**, Requer concessão de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº 42/2025, que "Autoriza o Poder Executivo a utilização de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.040.601,28 (um milhão, quarenta mil, seiscentos e um reais, vinte e oito centavos) no Orçamento para o exercício de 2025 e dá outras providências" Autores: Alexandre Pinheiro, Beto Carvalho, Camilla Hellen, Clair Gomes, Pavão da Academia, Tipo: Nominal, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Alexandre Pinheiro - Sim ; Andrea Garcia - Sim ; Beto Carvalho - Sim ; Bruno Leite - Sim ; Camilla Hellen - Sim ; Clair Gomes - Sim ; Edson Silva - Sim ; Josuel da Conceição - Sim ; João do Bar - Sim ; Milziane Menezes - Sim ; Pavão da Academia - Sim ; Professor Adriel - Sim ; Renato Olivatto - Sim ; Roger Santos - Sim ; Wal da Farmácia - Sim ; 4 - **Projeto de Lei Ordinária nº 42 de 2025**, Autoriza o Poder Executivo a utilização de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.040.601,28 (um milhão, quarenta mil, seiscentos e um reais, vinte e oito centavos) no Orçamento para o exercício de 2025 e dá outras providências Autor: Poder Executivo - Gabinete, Número de Protocolo: 869, Turno: Único, Tipo: Nominal, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Alexandre Pinheiro - Sim ; Andrea Garcia - Sim ; Beto Carvalho - Sim ; Bruno Leite - Sim ; Camilla Hellen - Sim ; Clair Gomes - Sim ; Edson Silva - Sim ; Josuel da Conceição - Sim ; João do Bar - Sim ; Milziane Menezes - Sim ; Pavão da Academia - Sim ; Professor Adriel - Sim ; Renato Olivatto - Sim ; Roger Santos - Sim ; Wal da Farmácia - Sim ; 5 - **Requerimento de Urgência Especial nº 10 de 2025**, Requer concessão de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº 43/2025, que "Autoriza o Poder Executivo a utilização de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 1.540.000,00 (um





Câmara Municipal de Monte Mor

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

milhão, quinhentos e quarenta mil reais) no Orçamento para o exercício de 2025 e dá outras providências" Autores: Alexandre Pinheiro, Beto Carvalho, Bruno Leite, Clair Gomes, Pavão da Academia, Tipo: Nominal, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Alexandre Pinheiro - Sim ; Andrea Garcia - Sim ; Beto Carvalho - Sim ; Bruno Leite - Sim ; Camilla Hellen - Sim ; Clair Gomes - Sim ; Edson Silva - Sim ; Josuel da Conceição - Sim ; João do Bar - Sim ; Milziane Menezes - Sim ; Pavão da Academia - Sim ; Professor Adriel - Sim ; Renato Olivatto - Sim ; Roger Santos - Sim ; Wal da Farmácia - Sim ; **6 - Projeto de Lei Ordinária nº 43 de 2025**, Autoriza o Poder Executivo a utilização de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 1.540.000,00 (um milhão, quinhentos e quarenta mil reais) no Orçamento para o exercício de 2025 e dá outras providências Autor: Poder Executivo - Gabinete, Número de Protocolo: 870, Turno: Único, Tipo: Nominal, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Alexandre Pinheiro - Sim ; Andrea Garcia - Sim ; Beto Carvalho - Sim ; Bruno Leite - Sim ; Camilla Hellen - Sim ; Clair Gomes - Sim ; Edson Silva - Sim ; Josuel da Conceição - Sim ; João do Bar - Sim ; Milziane Menezes - Sim ; Pavão da Academia - Sim ; Professor Adriel - Sim ; Renato Olivatto - Sim ; Roger Santos - Sim ; Wal da Farmácia - Sim ; **7 - Requerimento de Urgência Especial nº 11 de 2025**, Requer concessão de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº 44/2025, que "Autoriza o Poder Executivo a utilização de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 4.791.101,44 (quatro milhões, setecentos e noventa e um mil, cento e um reais e quarenta e quatro centavos) no Orçamento para o exercício de 2025 e dá outras providências" Autores: Alexandre Pinheiro, Beto Carvalho, Bruno Leite, Camilla Hellen, Clair Gomes, Pavão da Academia, Tipo: Nominal, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Alexandre Pinheiro - Sim ; Andrea Garcia - Sim ; Beto Carvalho - Sim ; Bruno Leite - Sim ; Camilla Hellen - Sim ; Clair Gomes - Sim ; Edson Silva - Sim ; Josuel da Conceição - Sim ; João do Bar - Sim ; Milziane Menezes - Sim ; Pavão da Academia - Sim ; Professor Adriel - Sim ; Renato Olivatto - Sim ; Roger Santos - Sim ; Wal da Farmácia - Sim ; **8 - Projeto de Lei Ordinária nº 44 de 2025**, Autoriza o Poder Executivo a utilização de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 4.791.101,44 (quatro milhões, setecentos e noventa e um mil, cento e um reais e quarenta e quatro centavos) no Orçamento para o exercício de 2025 e dá outras providências Autor: Poder Executivo - Gabinete, Número de Protocolo: 871, Turno: Único, Tipo: Nominal, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Alexandre Pinheiro - Sim ; Andrea Garcia - Sim ; Beto Carvalho - Sim ; Bruno Leite - Sim ; Camilla Hellen - Sim ; Clair Gomes - Sim ; Edson Silva - Sim ; Josuel da Conceição - Sim ; João do Bar - Sim ; Milziane Menezes - Sim ; Pavão da Academia - Sim ; Professor Adriel - Sim ; Renato Olivatto - Sim ; Roger Santos - Sim ; Wal da Farmácia - Sim ; **9 - Requerimento de Urgência Especial nº 12 de 2025**, Requer concessão de Urgência Especial para o Projeto de Lei nº 45/2025, que "Autoriza o Poder Executivo a utilização de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 726.264,63 (setecentos e vinte e seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos) no Orçamento para o exercício de 2025 e dá outras providências" Autores: Beto Carvalho, Bruno Leite, Camilla Hellen, Clair Gomes, Pavão da Academia, Tipo: Nominal, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Alexandre Pinheiro - Sim ; Andrea Garcia - Sim ; Beto Carvalho - Sim ; Bruno Leite - Sim ; Camilla Hellen - Sim ; Clair Gomes - Sim ; Edson Silva - Sim ; Josuel da Conceição - Sim ; João do Bar - Sim ; Milziane Menezes - Sim ; Pavão da Academia - Sim ; Professor Adriel - Sim ; Renato Olivatto - Sim ; Roger Santos - Sim ; Wal da Farmácia - Sim ; **10 - Projeto de Lei Ordinária nº 45 de 2025**, Autoriza o Poder Executivo a utilização de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 726.264,63 (setecentos e vinte e seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos) no Orçamento para o exercício de 2025 e dá outras providências Autor: Poder Executivo - Gabinete, Número de Protocolo: 872, Turno: Único, Tipo: Nominal, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Alexandre Pinheiro - Sim ; Andrea Garcia - Sim ; Beto Carvalho - Sim ; Bruno Leite - Sim ; Camilla Hellen - Sim ; Clair Gomes - Sim ; Edson Silva - Sim ; Josuel da





Câmara Municipal de Monte Mor

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Conceição - Sim ; João do Bar - Sim ; Milziane Menezes - Sim ; Pavão da Academia - Sim ; Professor Adriel - Sim ; Renato Olivatto - Sim ; Roger Santos - Sim ; Wal da Farmácia - Sim ; **11 - Requerimento de Urgência Especial nº 13 de 2025**, Requer concessão de Urgência Especial para o Projeto de Lei nº 46/2025, que "Autoriza o Poder Executivo a utilização de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 2.905.900,00 (dois milhões, novecentos e cinco mil e novecentos reais) no Orçamento para o exercício de 2025 e dá outras providências" Autores: Beto Carvalho, Bruno Leite, Camilla Hellen, Clair Gomes, Pavão da Academia, Tipo: Nominal, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Alexandre Pinheiro - Sim ; Andrea Garcia - Sim ; Beto Carvalho - Sim ; Bruno Leite - Sim ; Camilla Hellen - Sim ; Clair Gomes - Sim ; Edson Silva - Sim ; Josuel da Conceição - Sim ; João do Bar - Sim ; Milziane Menezes - Sim ; Pavão da Academia - Sim ; Professor Adriel - Sim ; Renato Olivatto - Sim ; Roger Santos - Sim ; Wal da Farmácia - Sim ; **12 - Projeto de Lei Ordinária nº 46 de 2025**, Autoriza o Poder Executivo a utilização de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 2.905.900,00 (dois milhões, novecentos e cinco mil e novecentos reais) no Orçamento para o exercício de 2025 e dá outras providências Autor: Poder Executivo - Gabinete, Número de Protocolo: 873, Turno: Único, Tipo: Nominal, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Alexandre Pinheiro - Sim ; Andrea Garcia - Sim ; Beto Carvalho - Sim ; Bruno Leite - Sim ; Camilla Hellen - Sim ; Clair Gomes - Sim ; Edson Silva - Sim ; Josuel da Conceição - Sim ; João do Bar - Sim ; Milziane Menezes - Sim ; Pavão da Academia - Sim ; Professor Adriel - Sim ; Renato Olivatto - Sim ; Roger Santos - Sim ; Wal da Farmácia - Sim ; **13 - Requerimento de Urgência Especial nº 14 de 2025**, Requer a concessão de Urgência Especial para o Projeto de Lei nº 48/2025, que "Autoriza o Poder Executivo a utilização de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 49.755,12 (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco mil e doze centavos) no Orçamento para o exercício de 2025 e dá outras providências" Autores: Alexandre Pinheiro, Beto Carvalho, Bruno Leite, Camilla Hellen, Clair Gomes, Pavão da Academia, Tipo: Nominal, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Alexandre Pinheiro - Sim ; Andrea Garcia - Sim ; Beto Carvalho - Sim ; Bruno Leite - Sim ; Camilla Hellen - Sim ; Clair Gomes - Sim ; Edson Silva - Sim ; Josuel da Conceição - Sim ; João do Bar - Sim ; Milziane Menezes - Sim ; Pavão da Academia - Sim ; Professor Adriel - Sim ; Renato Olivatto - Sim ; Roger Santos - Sim ; Wal da Farmácia - Sim ; **14 - Projeto de Lei Ordinária nº 48 de 2025**, Autoriza o Poder Executivo a utilização de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 49.755,12 (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco mil e doze centavos) no Orçamento para o exercício de 2025 e dá outras providências Autor: Poder Executivo - Gabinete, Número de Protocolo: 893, Tipo: Nominal, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Alexandre Pinheiro - Sim ; Andrea Garcia - Sim ; Beto Carvalho - Sim ; Bruno Leite - Sim ; Camilla Hellen - Sim ; Clair Gomes - Sim ; Edson Silva - Sim ; Josuel da Conceição - Sim ; João do Bar - Sim ; Milziane Menezes - Sim ; Pavão da Academia - Sim ; Professor Adriel - Sim ; Renato Olivatto - Sim ; Roger Santos - Sim ; Wal da Farmácia - Sim ; **15 - Projeto de Resolução nº 15 de 2025**, Revoga o artigo 4º da Resolução nº 05, de 30 de novembro de 2021. Autor: Mesa Diretora - MD, Número de Protocolo: 846, Tipo: Nominal, Sim: 14, Não: 0, Abstenções: 1, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Alexandre Pinheiro - Sim ; Andrea Garcia - Sim ; Beto Carvalho - Sim ; Bruno Leite - Sim ; Camilla Hellen - Sim ; Clair Gomes - Sim ; Edson Silva - Sim ; Josuel da Conceição - Sim ; João do Bar - Sim ; Milziane Menezes - Sim ; Pavão da Academia - Sim ; Professor Adriel - Sim ; Renato Olivatto - Sim ; Roger Santos - Sim ; Wal da Farmácia - Abstenção ; **16 - Projeto de Resolução nº 16 de 2025**, Altera redação do §4º do artigo 9º da Resolução nº 07, de 9 de abril de 2025. Autor: Mesa Diretora - MD, Número de Protocolo: 847, Tipo: Nominal, Sim: 14, Não: 0, Abstenções: 1, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Alexandre Pinheiro - Sim ; Andrea Garcia - Sim ; Beto Carvalho - Sim ; Bruno Leite - Sim ; Camilla Hellen - Sim ; Clair Gomes - Sim ; Edson Silva - Sim ; Josuel da Conceição - Sim ; João do Bar - Sim ; Milziane Menezes - Sim ; Pavão da Academia - Sim ; Professor Adriel - Sim ; Renato Olivatto - Sim ; Roger Santos - Sim ; Wal





Câmara Municipal de Monte Mor

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

da Farmácia - Abstenção ; **17 - Projeto de Resolução nº 17 de 2025**, Altera redação do §3º do artigo 4º da Resolução nº 09, de 25 de setembro de 2024. Autor: Mesa Diretora - MD, Número de Protocolo: 848, Tipo: Nominal, Sim: 14, Não: 0, Abstenções: 1, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Alexandre Pinheiro - Sim ; Andrea Garcia - Sim ; Beto Carvalho - Sim ; Bruno Leite - Sim ; Camilla Hellen - Sim ; Clair Gomes - Sim ; Edson Silva - Sim ; Josuel da Conceição - Sim ; João do Bar - Sim ; Milziane Menezes - Sim ; Pavão da Academia - Sim ; Professor Adriel - Sim ; Renato Olivatto - Sim ; Roger Santos - Sim ; Wal da Farmácia - Abstenção ; **18 - Projeto de Resolução nº 18 de 2025**, Altera redação do §1º do artigo 42 da Resolução nº 07, de 27 de fevereiro de 2024 Autor: Mesa Diretora - MD, Número de Protocolo: 849, Tipo: Nominal, Sim: 14, Não: 0, Abstenções: 1, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Alexandre Pinheiro - Sim ; Andrea Garcia - Sim ; Beto Carvalho - Sim ; Bruno Leite - Sim ; Camilla Hellen - Sim ; Clair Gomes - Sim ; Edson Silva - Sim ; Josuel da Conceição - Sim ; João do Bar - Sim ; Milziane Menezes - Sim ; Pavão da Academia - Sim ; Professor Adriel - Sim ; Renato Olivatto - Sim ; Roger Santos - Sim ; Wal da Farmácia - Abstenção ; **19 - Presença na Sessão nº 20 de 2025**, Presença na 20ª Sessão Ordinária Autores: , Tipo: Nominal, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Quórum regimental atingido **Votos Nominais** : Alexandre Pinheiro - Sim ; Andrea Garcia - Sim ; Beto Carvalho - Sim ; Bruno Leite - Sim ; Camilla Hellen - Sim ; Clair Gomes - Sim ; Edson Silva - Sim ; Josuel da Conceição - Sim ; João do Bar - Sim ; Milziane Menezes - Sim ; Pavão da Academia - Sim ; Professor Adriel - Sim ; Renato Olivatto - Sim ; Roger Santos - Sim ; Wal da Farmácia - Sim ;

Ocorrências da Sessão: - Durante a leitura dos documentos recebidos, o Presidente Beto Carvalho, em respeito ao artigo 29, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, consultou o Plenário acerca da urgência solicitada pelo Prefeito Municipal na apreciação dos Projetos de Lei nºs 42, 43, 44, 45, 46 e 48/2025. Após votação simbólica, foi aprovada a urgência de referidas proposições; -Com base no art. 188, inciso IV, do Regimento Interno, o Presidente Beto Carvalho consultou o Plenário sobre a dispensa da leitura das Indicações, o que foi aceito pelos vereadores; -Antes da votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2025, o Presidente Beto Carvalho informou que o ex-prefeito Edivaldo Antônio Brischi, mesmo tendo já se manifestado por escrito no prazo regimental, foi convidado pela Câmara Municipal para fazer uso da tribuna para manifestação acerca de referida matéria pelo prazo de até 15 (quinze) minutos, entretanto não compareceu;- Após a votação do Parece nº 1/2025, houve uma pausa de aproximadamente 15 (quinze) minutos na Sessão porque estavam sendo protocolados requerimentos de urgência especial; -Os Projetos de Resolução nºs 15, 16, 17 e 18/2025 foram votados em bloco após anuência do Plenário; - Após a votação dos projetos de resolução, o Presidente Beto Carvalho consultou o Plenário sobre adequação a ser feita pela Secretaria Legislativa no art. 1º do Projeto de Resolução nº 17/2025, uma vez que, no texto a ser alterado na Resolução nº 9/2024, o correto é § 3º e não § 4º como consta.

Assinatura da Mesa Diretora da Sessão





Câmara Municipal de Monte Mor

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Assinado Digitalmente Por: Beto

Carvalho

CPF: *****

Data:17.06.2025



Presidente: Webert
Donizete Carvalho /
PP

Assinado Digitalmente Por: Adriel
de Oliveira Nascimento

CPF: *****

Data:17.06.2025



2º Secretário: Adriel
de Oliveira
Nascimento / PDT

Assinado Digitalmente Por: Alexandre

de Jesus Pinheiro

CPF: *****

Data:17.06.2025



1º Secretário:
Alexandre de Jesus
Pinheiro /
REPUBLICANOS





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10/2025

Dispõe sobre a aprovação do parecer do Tribunal de Contas e a aprovação das Contas do Exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Monte Mor”.

BETO CARVALHO, Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial o artigo 238 do Regimento Interno – Resolução 02/2012, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica aprovado o parecer exarado no processo TCESP-007218.989.20-0 do Tribunal de Contas e aprovadas as Contas Anuais do Exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR, 17 de junho de 2025.

Beto Carvalho
Presidente da Câmara Municipal

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Monte Mor em 17 de junho de 2025.

Marcos Sandro da Silva
Diretor Geral





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10/2025

Dispõe sobre a aprovação do parecer do Tribunal de Contas e a aprovação das Contas do Exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Monte Mor".

BETO CARVALHO, Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial o artigo 238 do Regimento Interno – Resolução 02/2012, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica aprovado o parecer exarado no processo TCESP-007218.989.20-0 do Tribunal de Contas e aprovadas as Contas Anuais do Exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR, 17 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente Por: Beto
Carvalho
CPF: *****
Data:17.06.2025



Beto Carvalho
Presidente da Câmara Municipal

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Monte Mor em 17 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente Por: Marcos
Sandro da Silva
CPF: *****
Data:17.06.2025



Marcos Sandro da Silva
Diretor Geral

Rua Ruge Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento
acesse: <http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador> - Utilize a chave AGU-s2025-4AD





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

“AFIXADO NO QUADRO DE
AVISOS EM 17/06/2025”
MARIA ELISABETH H. AZEVEDO
Recepcionista

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10/2025

Dispõe sobre a aprovação do parecer do Tribunal de Contas e a aprovação das Contas do Exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Monte Mor”.

BETO CARVALHO, Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial o artigo 238 do Regimento Interno – Resolução 02/2012, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica aprovado o parecer exarado no processo TCESP-007218.989.20-0 do Tribunal de Contas e aprovadas as Contas Anuais do Exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR, 17 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente Por: Beto

Carvalho

CPF: *****

Data:17.06.2025



Beto Carvalho
Presidente da Câmara Municipal

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Monte Mor em 17 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente Por: Marcos

Sandro da Silva

CPF: *****

Data:17.06.2025



Marcos Sandro da Silva
Diretor Geral



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

TERMO DE JUNTADA

Considerando que o documento constante na página 01 deste processo, de autoria da Procuradoria Jurídica, cita a "Requisição nº 01/2025/TCFZ", faço a juntada de referido documento, uma vez que o mesmo não havia sido encaminhado junto aos demais.

Câmara Municipal de Monte Mor/SP, 30 de julho de 2025.

Michele N. Montanari
Michele Nayara Montanari
Analista Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR

REQUISIÇÃO Nº 01/2025/TCFZ

A fim de instruir o **Processo TC-5023.989.24**, que trata das contas de 2024 da Câmara Municipal, **requisitamos**, nos termos das Instruções nº 01/2024 e da Lei Complementar Estadual nº 709/93, os documentos e informações¹ abaixo assinalados:

A. Pessoal

1. Fornecer certidão contendo o nome do Presidente da Câmara Municipal com o período de atuação. No caso de eventuais substituições ocorridas no exercício de 2024, informar o nome do substituto, o CPF e o respectivo período, ou declaração negativa. Fornecer também as informações do atual presidente da câmara para fins de confecção do ofício de notificação;
2. Atualizar a Declaração de Atualização Cadastral dos responsáveis, conforme item a do inciso I do artigo 2º das Instruções nº 01/2024, com prazo de validade de até 180 dias de sua geração;
3. Informar se **todos** os servidores (efetivos e comissionados) e vereadores apresentaram a declaração de imposto de renda e/ou se a atualizaram no exercício de 2024, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92. Caso negativo, relacionar os servidores que não apresentaram e/ou atualizaram, informando o CPF; informar ainda a forma como a documentação é entregue e armazenada (digital ou fisicamente);
4. Constatamos os seguintes acúmulos de Cargos informados ao Sistema Audep:
 - Andrea Aparecida Garcia Tardio – Oficial de Escola na Prefeitura Municipal de Monte Mor e Vereadora na Câmara Municipal de Monte Mor;
 - Nelson Almeida Flor – Cargo não informado na Prefeitura Municipal de Monte Mor e Vereador na Câmara Municipal de Monte Mor;
 - Milziane Menezes de Brito – Agente Comunitário de Saúde na Prefeitura Municipal de Monte Mor e Vereadora na Câmara Municipal de Monte Mor;

¹ Os documentos devem estar no formato **PDF PESQUISÁVEL**; cada arquivo deve ter no máximo 5 MB; no caso de a Câmara não contar com as ocorrências retro indicadas, apresentar CERTIDÕES NEGATIVAS.



- Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz – Professor de Educação Básica II na Secretaria da Educação/Diretoria de Ensino – Região Capivari e Vereador na Câmara Municipal de Monte Mor.

Informar se houve situações de acúmulos de cargos/funções dos Vereadores além das mencionadas e em todos os casos comprovar o atendimento ao artigo 38, inciso III, da Constituição Federal;

5. Informar as legislações aprovadas no exercício de 2024 pela Câmara que impliquem alteração de carreira ou aumentos de salário acima da inflação no Executivo, Legislativo e Administração Indireta, acostando cópia do relatório de impacto atuarial no RPPS;
6. Considerando o TAC firmado com o Ministério Público para devolução dos valores à Prefeitura dos servidores da Câmara Municipal que recebiam salário acima do teto constitucional, nos autos do Inquérito Civil Público nº 14.0348.0000494/2023, indicar os nomes e valores devidos e o andamento da devolução;
7. Informar se há acordos de parcelamento de agentes políticos decorrentes de determinações para a devolução de valores indevidamente recebidos. Fornecer certidão emitida pela Prefeitura, indicando o valor do débito, o valor atualizado, o valor pago e o saldo remanescente. Caso exista descumprimento do acordo, informar as medidas adotadas;
8. Informar se a Câmara pagou aos servidores, no exercício de 2024, as seguintes verbas: a) adicional de nível universitário; b) gratificação a servidores em comissão; c) Décimo quarto salário; d) salário esposa; e e) gratificação de aniversário. Em caso positivo em qualquer das situações, fornecer a ficha financeira anual de cada servidor e a legislação que autorizou o(s) pagamento(s), para fim de validação das informações armazenadas no Audesp Fase III.
9. Preencher a planilha anexa acerca das funções gratificadas executadas em agosto de 2024, e quais delas foram remuneradas. Se houver cumulação de remuneração justificar;
10. Considerando que a Portaria nº 26/2024 apresenta a opção de as horas extras executadas serem compensadas em descanso, apresentar relação contendo nome, saldo de horas e período de gozo, para o mês de novembro/2024;

B. Planejamento

11. Informar se a Câmara Municipal fez levantamento das demandas da população e as encaminhou ao Poder Executivo antes da elaboração do orçamento, para auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para

a previsão das políticas públicas a serem executadas. Encaminhar comprovação do levantamento e envio ao Executivo, em caso positivo;

12. Informar se há setor específico na Câmara Municipal para acompanhamento do planejamento e das políticas públicas do Poder Executivo. Se positivo, encaminhar os relatórios das ações de controle realizadas no exercício;

C. Controle Interno

13. Responder e devolver o questionário sobre Controle Interno em PDF assinado, data base 31/12/2024;
14. Caso tenha ocorrido alteração no instrumento normativo que regulamentou o controle interno na Câmara, apresentar cópia;
15. Fornecer certidão indicando: nome, cargo e formação acadêmica do responsável pelo controle interno;
16. Apresentar cópia dos relatórios periódicos elaborados durante o exercício de 2024 após o mês de agosto visto que ainda não disponibilizados no portal da transparência;
17. Considerando o Plano de Trabalho para o Controle Interno disposto no Ato da Presidência nº 03/2024, relacionar se todas as atividades previstas foram executadas pelo responsável;
18. Elencar quais foram as providências adotadas pelo chefe do Poder Legislativo em relação às recomendações realizadas pelo controle interno durante o exercício de 2024;

D. Encargos

19. Apresentar os comprovantes dos recolhimentos de encargos sociais (INSS, FGTS, RPPS, outros) pagos no exercício de 2024. Caso tenha ocorrido inadimplência em pagamentos, relacioná-los e justificar tal ocorrência;
20. Se porventura houver parcelamento de encargos sociais, apresentar cópia do termo de parcelamento e demonstrar se os pagamentos mensais previstos para 2024 foram realizados (juntar cópia dos respectivos comprovantes). No caso de não haver parcelamento, fornecer declaração negativa.

E. Contabilidade

21. Apresentar cópia do comprovante de recolhimento à Prefeitura Municipal do imposto de renda retido por essa Câmara Municipal (ref. a servidores, prestadores de serviços, outros);

22. Fornecer o documento de retorno do banco dos pagamentos dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal, mês a mês, do exercício de 2024, onde são relacionadas todas as transferências realizadas com os respectivos credores e valores;
23. Fornecer cópia dos comprovantes de devolução dos duodécimos do exercício de 2024 (se houver). Informar qual a forma utilizada para tal devolução (cheque, transferência bancária, outros);
24. Informar se houve compensação de saldo de duodécimos de exercício anterior no exercício de 2024 e se também houve autorização para utilização de saldo remanescente de duodécimos de 2024 no exercício seguinte;
25. Informar as datas de repasse dos duodécimos, e se todas ocorreram dentro do prazo;

F. Patrimônio

26. Informar se o Órgão realiza reavaliações de bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 106, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64. Se positivo, informar a data da última reavaliação efetuada;
27. Informar a data de realização do último inventário dos bens patrimoniais pertencentes à Câmara Municipal (artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64);
28. Encaminhar relação dos veículos que compõem a frota dessa Câmara Municipal. Tal relação deverá conter no mínimo o tipo de veículo, a placa, o modelo/marca e o ano de fabricação; informar como é efetuado o controle uso da frota e de gasto com combustível.

G. Expedientes

29. Informar se foram instaurados procedimentos administrativos no exercício de 2024. Quanto ao ato do presidente nº 01/2024 que instaurou CEI para investigar possíveis irregularidades no descumprimento do artigo 68, inciso V da Lei Orgânica Municipal, informar conclusão;

H. Julgamento das contas do Poder Executivo

30. Considerando que o ato da presidência nº 07/2024 anulou os decretos legislativos nº 01 e 02 de 2023, e nº 01 e 02 de 2021, informar andamento dos julgamentos das contas de 2016, 2017, 2018 e 2019;
31. Tendo em vista que o parecer do TCESP das seguintes contas foi recebido pela Câmara Municipal, informar status de tramitação na Casa, considerando o prazo do artigo 267, e os procedimentos do artigo 266 do Regimento Interno:



- a) Contas de 2020, parecer desfavorável com recomendação e determinação – Recebida por Altran José Farias Lima em 15 de março de 2024 (Evento 159.3 do TC-003235.989.20).
- b) Contas de 2021, parecer favorável com recomendação e determinação – Recebida por Altran José Farias Lima em 17 de agosto de 2024 (Evento 160.3 do TC-007218.989.20).

I. Providências do Poder Legislativo

- 32. Em relação aos processos abaixo, onde houve comunicação do TCESP ao Legislativo, informar as providencias adotadas pela Câmara Municipal:
 - a. TC-015699.989.19 Contrato nº 237/2018 entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e Bella Pan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda Me. Comunicação recebida em 30/07/2024 por Maria Elisabeth H Azevedo, Recepcionista.
 - b. TC-016498.989.18 Contrato nº 08/2018 entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e M&S Serviços Administrativos Ltda. Comunicação recebida em 14/10/2024 por Maria Elisabeth H Azevedo, Recepcionista.

J. Transparência

- 33. Fornecer o relatório anual estatístico das manifestações e pedidos de informação recebidos nos termos do inciso IV do artigo 5º da Resolução nº 09/2024 da Câmara Municipal de Monte Mor;

K. Contratos e Despesas

- 34. Considerando o inciso II do artigo 2º da Instrução Normativa nº 01/2024 da Câmara Municipal de Monte Mor, fornecer o registro de ocorrência dos seguintes contratos:
 - a. Nº 09/2023;
 - b. Nº 02/2024;
- 35. Listar adiantamentos que tiveram prestação de contas reprovadas no exercício de 2024, expondo motivos;

PRAZO PARA ENTREGA: 14/02/2025

Outrossim, lembramos que as Autoridades ou servidores públicos são obrigados, sob as penas da lei, a atender no prazo que for fixado, às requisições, bem como permitir ou facilitar as inspeções conforme o que dispõe o §1º do artigo 25 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993.



UR-03 Campinas, 13 de janeiro de 2025.

TUANY CIOCCI
FERREIRA
ZANELLA:39502758862

Assinado de forma digital por
TUANY CIOCCI FERREIRA
ZANELLA:39502758862
Dados: 2025.01.13 09:27:34
-03:00

Tuany Ciocci Ferreira Zanella

Auditora de Controle Externo

FRANCISCO JOSE
PUPO NOGUEIRA
FILHO:05023006638

Assinado de forma digital por FRANCISCO
JOSE PUPONOGUEIRA FILHO:05023006638
Dados: 2025.01.13 10:20:50 -03:00

Francisco José Pupo Nogueira Filho

Chefe Técnico da Fiscalização UR 03.3

MARCO FRANCISCO
DA SILVA
PAES:09704915810

Assinado de forma digital por
MARCO FRANCISCO DA SILVA
PAES:09704915810
Dados: 2025.01.13 10:22:23
-03:00

Marco Francisco da Silva Paes

Diretor Técnico UR-03